

**DISPOSITIVOS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS NÃO
ADICIONADOS AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DO ADCT**

Lavínia Maria Sabage

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação da
Professora Camila Castro
Neves.**

São Paulo
2023

*"Nasce um Deus. Outros morrem. A
verdade Nem veio nem se foi: o Erro
mudou. Temos agora uma outra
Eternidade, E era sempre melhor o
que passou.
Cega, a Ciência a inútil gleba lavra.
Louca, a Fé vive o sonho do seu
culto. Um novo Deus é só uma
palavra. Não procures nem creias:
tudo é oculto."*

Fernando Pessoa

RESUMO

A monografia buscou analisar se há discussões sobre a técnica legislativa a ser utilizada no âmbito da edição dos dispositivos contidos nas Emendas Constitucionais (ECs) que, embora possuam força normativa constitucional, não alteraram o texto da Constituição Federal, nem o texto do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tal abordagem visa a aprofundar a compreensão sobre os mecanismos utilizados no processo legislativo e seus impactos na transparência e acessibilidade das normas constitucionais.

Para tanto, a pesquisa concentrou-se no exame do processo legislativo das Emendas Constitucionais que contém dispositivos desta natureza, com uma análise das discussões realizadas tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados. De forma mais específica, o trabalho mapeou e analisou os processos legislativos de 13 (treze) Emendas Constitucionais: EC nº 42, EC nº 62, EC nº 70, EC nº 79, EC nº 103, EC nº 108, EC nº 109, EC nº 113, EC nº 114, EC nº 117, EC nº 123, EC nº 126 e EC nº 127.

Como conclusão, a pesquisa verificou que os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional podem tratar de disposições transitórias ou de uma continuidade ao tema da EC. Nos casos daqueles que apresentam disposições transitórias, os artigos estão conforme o disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998, contudo, quando esses artigos dão continuidade ao assunto da EC, são os artigos mais debatidos e polêmicos das respectivas ECs durante o processo legislativo das Propostas de Emendas Constitucionais (PECs).

PALAVRAS-CHAVE: Emendas Constitucionais. Processo legislativo. Técnica legislativa. Congresso Nacional. Direito constitucional.

AGRADECIMENTOS

Por possibilitar o fim dessa jornada e o começo de uma nova agradeço a todos os envolvidos. Primeiramente, sou grata aos meus pais, Josmar e Cássia, responsáveis por todos meus sonhos que já se tornaram realidade, bem como, aos meus irmãos, Ana e Luís, meu amparo, que não apenas me apoiam, em tudo como também me ensinaram a sorrir, para que juntos, pudéssemos rir.

Agradeço imensamente a toda a Equipe da SBDP, em especial à Mariana Vilella, com quem tive a honra de aprender e sem dúvidas a pessoa mais dedicada à Escola de Formação e a cada um de seus alunos, e ao Yasser Reis Gabriel, que levarei seus ensinamentos para a vida. Agradeço também à minha orientadora, Camila Castro Neves e minha tutora Helóisa Salles Camargo, que sem elas essa pesquisa não seria uma realidade. Agradeço também meus amigos da Escola de Formação, que me acompanharam nessa trajetória e tornaram-se meus amigos para vida.

Agradeço ainda à minha orientadora de Iniciação Científica, Professora Doutora Maria Paula Dallari Bucci, que me apresentou a Escola de Formação e me ensinou a arte de pesquisar, minha maior inspiração. Professora e mulher que admiro e a quem devo minhas conquistas.

Em especial agradeço: à Lê, à Maria, à Mama, à Lanna, à Cami, à Ju, ao Lucas, ao Vitor e ao Tiago, que sempre estiveram ao meu lado quando precisei e foram aqueles que mais me incentivaram a realizar a pesquisa, além de sempre me ajudarem academicamente e tornarem-me minha melhor versão. Sem cada um dos meus amigos não alcançaria meus objetivos, sou grata pelo apoio, compreensão e pelos momentos de alegria juntos.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CD - Câmara dos Deputados

CF - Constituição Federal

DS - Diário do Senado

EC - Emenda Constitucional

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPCA - Índice de preços ao consumidor

LC - Lei Complementar

NRF - Novo Regime Fiscal

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PSDB - Partido da Social-Democracia Brasileira

PSL - Partido Social Liberal

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PT - Partido dos Trabalhadores

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SF - Senado Federal

STF - Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	7
1.1. Objetivo e hipótese da pesquisa.....	7
1.2. Justificativa da pesquisa	9
CAPÍTULO 2 – METODOLOGIA DE PESQUISA	12
2.1. Perguntas e subperguntas	12
2.2. Etapas da pesquisa	12
2.3. Base de análise: a Lei Complementar nº 95 de 1988.....	16
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	20
3.1. Da Emenda Constitucional nº 42 de 2003.....	21
3.2. Da Emenda Constitucional nº 70 de 2012.....	23
3.3. Da Emenda Constitucional nº 108 de 2020	27
3.4. Da Emenda Constitucional nº 109 de 2021	29
3.5. Da Emenda Constitucional nº 113, de 2021	34
3.6. Da Emenda Constitucional nº 114 de 2021	36
3.7. Da Emenda Constitucional 117 de 2021	37
3.8. Da Emenda Constitucional nº 123 de 2022	42
3.9. Da Emenda Constitucional nº 126 de 2022	44
3.10. Da Emenda Constitucional nº 127 de 2022	47
CAPÍTULO 4 – PANORAMA GERAL DO NÚMERO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS OBJETO DA PESQUISA.....	51
4.1. Matérias das emendas.....	51
4.2. Relação entre número de emendas e presidência.....	51
CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
5.1. Resposta à pergunta de pesquisa.....	54
5.2. Resposta às subperguntas	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXO 1 – MAPEAMENTO DO NÚMERO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS POR PRESIDÊNCIA.....	69
ANEXO 2 – MAPEAMENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS	71

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo e hipótese da pesquisa

A pesquisa tem como principal objetivo compreender se há discussões sobre a técnica legislativa a ser utilizada no âmbito da edição dos dispositivos contidos nas Emendas Constitucionais (EC) que, embora possuam força normativa de Constituição, não alteram o texto da Constituição nem o texto do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Essas emendas que contêm esses dispositivos, além de alterar o texto direto da Constituição ou o ADCT, serão denominadas ao longo do trabalho como “emendas mistas”, por mesclarem as duas espécies de dispositivos contidos em ECs, ou seja, os que alteram diretamente o texto e os que não alteram de forma direta. As “emendas mistas” se distinguem das emendas que possuem artigos que alteram o texto da Constituição, do ADCT ou de outras ECs de maneira direta. Essa terminologia foi elaborada com base em conversas com a Professora Maria Paula Dallari Bucci.

O estudo tem como objetivo avaliar como são pensadas as ECs que abarcam os dispositivos mencionados, visando a: **(i)** identificar seu conteúdo; **(ii)** compreender o contexto em que foram concebidas; **(iii)** analisar se houve reflexão para excluí-los do texto constitucional e do ADCT; e **(iv)** verificar se há alguma diretriz na técnica legislativa referente ao tema e se essa foi seguida nos casos específicos.

A ideia de pesquisa surgiu com base em artigo publicado pela Professora Maria Paula Dallari Bucci no *Jornal da Universidade de São Paulo (USP)*, intitulado “*O estrago da anistia eleitoral (PEC 9/2023) vai além de mulheres e negros*”, que visa analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9 de 2023, que promovia continuidade à anistia eleitoral da EC nº 117, criticando os dispositivos que agregam normas veladas, de “puxadinho”

à Constituição, como os contidos na EC e na PEC analisadas.¹ A anistia², que no processo legislativo foi justificada devido ao período pandêmico vem se repetindo ao longo da história do Brasil.

A partir do artigo mencionado e de diálogos com sua autora, foram desenvolvidas reflexões que levaram ao interesse em realizar esta pesquisa. O artigo trata da EC nº 117, a qual conteria uma previsão sobre a anistia eleitoral, com conteúdo preocupante, de forma “camuflada”, ou seja, sem alterar de maneira direta a Constituição:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, **vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado** até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º **Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima** de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Nesse contexto, foi cogitado que a técnica utilizada pelos legislativos poderia levar a uma “ocultação” do aspecto mais controverso da emenda, que consiste na concessão de anistia política para aqueles que não cumpriram as determinações legais relacionadas às cotas partidárias.

Além disso, o presente trabalho também se inspirou na pesquisa de Ana Luiza Gajardoni de Mattos Arruda, “O Supremo Tribunal Federal e o Controle Judicial de Emendas Constitucionais”, na qual foi discutida a

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O estrago da anistia eleitoral (PEC 9/23) vai além de mulheres e negros. *Jornal da USP*, 26 de maio de 2023.

² **Constitucionalização da impunidade: o retrocesso do incentivo à participação da mulher na política. Boletim ABRADep nº 7 abril/2023, p. 11-15. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/04/BOLETIM-ABRADEP-7-Abr-2023.pdf#page=11> . Acesso em 23/11/2023.**

constitucionalidade de ECs a partir do processo legislativo, para, posteriormente analisar a jurisprudência a respeito do tema. Assim, a pesquisa de Ana Arruda foi base para a metodologia escolhida e para o estudo de ECs.³

A investigação buscou, assim, investigar a maneira como as ECs são elaboradas, buscando compreender a técnica legislativa utilizada para a configuração dos artigos dentro das ECs, bem como, averiguar a possibilidade de um propósito subjacente a essa escolha legislativa, explorando a possibilidade de que a não inclusão direta desses artigos na Carta Magna ou no ADCT tenha sido deliberada, com o objetivo de conferir-lhes uma natureza menos acessível e mais discreta.

Tal abordagem visa aprofundar a compreensão sobre os mecanismos utilizados no processo legislativo e seus impactos na transparência e acessibilidade das normas constitucionais.

1.2. Justificativa da pesquisa

A Constituição Federal é soberana no Brasil. Assim, analisar as alterações que são instituídas de maneira constante a essas normas torna-se essencial para garantir o Estado Democrático de Direito.

No Estado brasileiro, diferente de muitos países, a Constituição é alterada frequentemente⁴, logo, é crucial garantir que essas mudanças não ocultem normas que deveriam ser de fácil acesso⁵, bem como não instituem

³ ARRUDA, Ana Luiza Gajardoni de Mattos. **O Supremo Tribunal Federal e o Controle Judicial de Emendas Constitucionais**. Acesso em: 28/08/2023. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-supremo-tribunal-federal-e-o-controle-judicial-de-emendas-constitucionais/> . Acesso em 23/11/2023.

⁴ MAUÉS, Antonio Moreira. **30 anos de Constituição, 30 anos de reforma constitucional**. Revista Direito GV, SÃO PAULO, V. 16 N. 1, e 1941, 2020.

⁵ MALUF, Paulo José Leonesi. **"Permanência e mudança constitucional: emendas constitucionais brasileiras à luz do direito comparado"**. Tese de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022021-184335/publico/3736330_Tese_Original.pdf . Acesso em 23/11/2023.

conteúdos contrários à vontade geral⁶. Sendo assim, a pesquisa se justifica por buscar compreender os elementos normativos das Emendas Constitucionais, que é um dispositivo essencial para o Direito, pois tem o poder de alterar o documento de maior hierarquia jurídica do Brasil.

Em segundo lugar, um estudo aprofundado das Emendas Constitucionais permite a compreensão do funcionamento do poder legislativo brasileiro, além de assegurar que esse dispositivo busque somente fazer as correções necessárias na Constituição para assegurar que a organização do Estado seja a mais adequada e democrática possível. Com base nisso, a monografia apresenta análises e resultados cruciais para compreender o direito no Brasil e assegurar o caráter democrático da Constituição, pois apesar das ECs serem inseridas na Constituição, isso não assegura a sua constitucionalidade, conforme a tese de Rafael Dionísio Saraiva: "Da Inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais: Análise da Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96".⁷

Em terceiro lugar, não foram encontradas análises acerca dos dispositivos em estudo, tornando-se ainda mais importante a realização desta pesquisa, dado que nenhum material busca compreender a maneira como é realizada a redação de Emendas Constitucionais desses artigos nem analisa o processo legislativo para avaliar as deliberações feitas acerca dessa temática.

O trabalho foi estruturado em quatro capítulos além desta introdução. O **Capítulo 2** descreve a pergunta e subperguntas de pesquisa e o percurso metodológico adotado. O **Capítulo 3** analisa, de forma qualitativa, as discussões dos processos legislativos das ECs objeto de estudo. O **Capítulo**

⁶ ROUSSEAU, Jean Jacques. O Contrato Social ou princípios do direito político. Tradução de Antonio de Padua Danesi. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁷ SARAIVA, Rafael Dionísio. **Da Inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais: Análise da Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96**. Trabalho de Conclusão de Curso submetido à UAD-CCJS-UFCG, como requisito à obtenção do **título de bacharel**, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15331/1/RAFAEL%20DION%c3%8dSIO%20SARAIVA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em 23/11/2023.

4 faz um mapeamento mais amplo das ECs objeto de estudo por matéria e presidência. O **Capítulo 5** contém as considerações finais da pesquisa.

CAPÍTULO 2 – METODOLOGIA DE PESQUISA

Com o objetivo de explicar a técnica metodológica adotada para a pesquisa, esse capítulo explicará os passos para a elaboração da análise dos documentos até o desenvolvimento da análise dos resultados. Busca-se, com isso, facilitar a compreensão da presente pesquisa, além de possibilitar futuros aprofundamentos no tema por parte de outros pesquisadores.

2.1. Perguntas e subperguntas

Conforme exposto na introdução, o texto normativo de ECs, em alguns casos, contém artigos cujo conteúdo não é adicionado ao texto constitucional nem ao ADCT. Desse modo, a pesquisa busca responder: **Os legisladores fazem reflexões sobre os dispositivos de ECs que não são incluídas no texto constitucional nem no ADCT?** Em outras palavras, há uma escolha, uma técnica legislativa por trás destes casos?

Visando a responder à pergunta essencial surgem subperguntas. Com o intuito de mapear quais as temáticas que mais se apresentam nas emendas mistas e compreender se há um porquê disso, surge a necessidade de responder às seguintes perguntas:

- A.** Qual o conteúdo presente nos artigos que não fazem alterações no texto constitucional, mas estão presentes nas Emendas Constitucionais?
- B.** Por que esses artigos não são incorporados diretamente à Constituição ao invés de ficarem em documentos à parte?
- C.** Quais foram os argumentos mobilizados pelos propositores no processo legislativo para a promulgação dessas Emendas Constitucionais?
- D.** O conteúdo formal e material presente admite questionamentos sobre sua constitucionalidade? Se sim, de que tipo?

2.2. Etapas da pesquisa

A metodologia de pesquisa consistiu na análise do processo legislativo das Propostas de Emendas à Constituição (PEC), ou seja, projetos de normas que buscam alterar a Carta Magna, a partir dos documentos de tramitação das PECs que resultaram nas Emendas Constitucionais (EC), que são as propostas efetivamente aprovadas para alterar a Constituição, tratando-se de uma pesquisa empírica de natureza predominantemente qualitativa. Segue o detalhamento metodológico.

Seleção das emendas

O trabalho iniciou-se com a elaboração do "ANEXO 2", tabela desenvolvida com base no quadro das Emendas Constitucionais criado pelo Planalto.⁸ O "ANEXO 2" contém uma primeira coluna com as Emendas Constitucionais que possuem os dispositivos que são objeto do trabalho, uma segunda coluna que compreende os dispositivos contidos nas respectivas Emendas Constitucionais que não alteram diretamente o texto constitucional e uma terceira coluna que indica a matéria tratada pela emenda. A quarta coluna indica o Presidente da Câmara dos Deputados na data de promulgação da EC, a quinta coluna indica o Presidente do Senado Federal em exercício na data de promulgação da EC e a sexta coluna contém a indicação do Presidente da República em exercício na data de promulgação da emenda. Por fim, a última coluna contém quais as normas que a EC altera.

A metodologia tomou como base o livro "Metodologia da Pesquisa em Direito"⁹ dos professores Rafael Mafei Rabelo Queiroz e Marina Feferbaum. Assim sendo, o projeto se deu por meio de uma pesquisa empírica, buscando alcançar seus objetivos através de um estudo do processo legislativo.

Considerando o tempo limitado para a execução da pesquisa, o trabalho utilizará como recorte a análise apenas das Emendas Constitucionais

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm

⁹ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

que possuem alterações no texto constitucional, nos ADCT e que contenham os dispositivos mencionados que não alteram a Constituição diretamente, bem como as Emendas que alteram outras ECs. O limite apresentado visa evidenciar o porquê da técnica legislativa escolhida, tornando possível a contraposição entre o método escolhido dentro de uma mesma emenda. Segue tabela contendo as emendas constitucionais que serão analisadas e os artigos que são objeto de pesquisa contidos nelas.

Emenda Constitucional	Artigos estudados
Nº 42 de 2003	Art. 4º, Art. 5º
Nº 62 de 2009	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º
Nº 70 de 2012	Art. 2º
Nº 79 de 2014	Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º
Nº 103 de 2019	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 21, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art. 25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 33, Art. 34, Art. 35
Nº 108 de 2020	Art. 3º, Art. 4º
Nº 109 de 2021	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º
Nº 113 de 2021	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º
Nº 114 de 2021	Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º
Nº 117 de 2022	Art. 2º, Art. 3º
Nº 123 de 2022	Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º
Nº 126 de 2022	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º
Nº 127 de 2022	Art. 4º

Análise das emendas

O estudo do processo legislativo contou com uma análise pormenorizada de Projetos de Emenda Constitucional e das Emendas Constitucionais selecionadas no "ANEXO 2", buscando compreender esses institutos por meio de duas lentes: a formal, pelo meio da qual foi avaliado o procedimento constitucional para a aprovação de uma Emenda Constitucional; e a lente material, identificando o objetivo dessas normas e os seus respectivos prognósticos.

A metodologia utilizada consistiu em utilizar o site do Congresso Nacional¹⁰ para identificar qual o número da PEC que tramitou no Senado Federal (SF) e na Câmara dos Deputados (CD) para originar a EC estudada. A partir da identificação da PEC foram separados os documentos relevantes para o estudo, ou seja, foram lidos os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do SF e da CD, os relatórios legislativos, os votos em separado de senadores e deputados, os Diários do Senado que apresentavam discussões acerca da aprovação da PEC e as notas taquigráficas das deliberações da CD do Plenário e das Comissões. Após a seleção dos documentos de cada uma das PECs, foram lidos buscando identificar quais foram as principais críticas e reflexões a respeito da EC, principalmente, visando identificar quando os dispositivos em estudo eram mencionados ou quando a técnica legislativa era discutida.

A primeira EC analisada foi a 117. Apesar dessa EC não se encaixar no recorte metodológico em questão, sua análise foi necessária para garantir a viabilidade da pesquisa e compreender melhor a temática, já que foi a EC mencionada como exemplo no artigo da Professora Maria Paula Dallari Bucci e a hipótese de pesquisa fundamentou-se nessa EC.

Posteriormente, antes de analisar as demais emendas, foi lida e examinada a Lei Complementar (LC) nº 95 de 1998¹¹, por dispor acerca da redação de ECs, logo, investigá-la tornou-se crucial para compreender a técnica

¹⁰ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais>

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

legislativa envolvida nas ECs, especialmente, por afirmar que, tratando-se de substituições em outras normas, o dispositivo deve alterar diretamente o texto da norma. Dessa forma, os dispositivos em estudo seriam contrários a essa LC por alterarem a Constituição sem modificar seu texto diretamente. Apesar de pouco ser discutido a respeito da redação de leis complementares, a pesquisa João Alberto de Oliveira e Edilenice "Análise das emendas constitucionais sob a perspectiva da Legística Formal"¹² discute acerca da redação da LC 95/98, demonstrando a essencialidade dessa norma para compreensão da legitimidade formal das ECs.

Ainda visando compreender melhor o tema, foram elaboradas duas tabelas analisando o Presidente da República em exercício na data de promulgação da EC e a matéria tratada pela EC. As tabelas auxiliaram a compreender a relação entre a política vigente e os dispositivos em estudo.

Por fim, foi feita a análise individual de cada uma das PECs e das ECs, e, posteriormente, foi desenvolvida a análise dos resultados, buscando identificar semelhanças entre as análises das emendas para chegar em uma conclusão de maneira qualitativa, ou seja, uma pesquisa que sistematiza resultados que não podem ser reduzidos numericamente e avaliando-os sob a ótica crítica do Direito Público.

2.3. Base de análise: a Lei Complementar nº 95 de 1988

Conforme informado acima, a presente pesquisa visa a analisar a técnica legislativa adotada para a configuração dos dispositivos de emendas constitucionais que não alteram diretamente a Constituição e o ADCT. Uma importante base de análise consistiu na Lei Complementar nº 95 de 1998. Essa lei disciplina as normas para a redação dos atos normativos dispostos no art. 59 da CF, conforme explícito no parágrafo único do art. 1º da LC:

¹² LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice. **Análise das emendas constitucionais sob a perspectiva da Legística Formal**. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 201, p. 215-243, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502959> . Acesso em 23/11/2023.

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

É com base nessa lei, que é questionada a divisão interna dos artigos nas ECs, pois, conforme a pesquisa realizada demonstrará, esses dispositivos encontram-se em desconformidade com a LC mencionada, indagando-se se há legitimidade nessas ECs.

Entre os atos normativos cuja redação é disciplinada pela LC nº 95/98, estão as ECs, conforme disposto no inciso I do art. 59 da CF:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Foram analisados três artigos desta LC que apresentam importância para a compreensão do objeto de pesquisa, são eles: art. 3º, art. 7º e art. 12.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Cabe analisar os incisos II e III do artigo terceiro. Nas emendas constitucionais, os dispositivos que não alteram diretamente a Constituição e o ADCT podem se encaixar na parte normativa ou na parte final da estrutura da lei, dependendo da matéria que disciplinam. Convém questionar se os dispositivos em estudo poderiam alterar a parte normativa do texto constitucional sem a ele ser diretamente adicionado, tópico que será compreendido em seguida com base na análise do art. 12.

Ademais, foi avaliado o art. 7º, inciso III da Lei, que não se aplica a todas as emendas constitucionais, mas, daquelas que foram analisadas, essa norma é discutida na EC nº 109 de 2021. Segue o inciso em análise bem como o caput do artigo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A aplicação desta disposição será ainda discutida na análise da EC nº 109 de 2021, mas adianta-se que seu art. 3º trata de matéria que destoa das demais contidas na EC.

Por fim, analisou-se o art. 12 da Lei 95 de 1998, crucial para a compreensão do objeto de pesquisa. Segue disposto:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras (...)

Com base no art. 12, considerando que as ECs alteram a Constituição, as mudanças deveriam ser feitas com base nos três incisos desse artigo, ou seja, através de revogação ou substituição no próprio texto, logo, os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional ou o ADCT estariam contrários ao disposto na Lei Complementar 95/1998. Dessa forma, analisar esses dispositivos e compreender o porquê de serem dispostos dessa maneira torna-se crucial para garantir a legitimidade da Magna Carta e assegurar o Estado Democrático de Direito no Brasil.

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Foram analisadas 13 (treze) ECs seguindo o recorte metodológico citado. São elas: EC nº 42¹³, EC nº 62¹⁴, EC nº 70¹⁵, EC nº 79¹⁶, EC nº 103¹⁷, EC nº 108, EC¹⁸ nº 109¹⁹, EC nº 113²⁰, EC nº 114²¹, EC nº 117²², EC nº 123²³, EC nº 126²⁴ e EC nº 127²⁵.

Das ECs analisadas, duas tratam de matéria tributária, são elas: EC nº 42 e EC nº 108. Seis ECs discorrem sobre matéria financeira: EC nº 62, EC nº 109, EC nº 113, EC nº 114, EC nº 123 e EC nº 126. Outras duas dispõem acerca da administração pública: a EC nº 79 e a EC nº 127. Duas abordam a previdência: EC nº 70 e EC nº 103. Uma aduz sobre matéria partidária, a EC nº 117.

Dentre as ECs pesquisadas, nota-se que os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional ou o ADCT nas EC nº 42, EC nº 62, EC nº 70, EC nº 79 e EC nº 108 apresentam disposições transitórias, enquanto as demais tratam de temas que são da matéria tratada na própria EC.

Nenhuma das emendas constitucionais trouxe a disposição dos artigos que não alteram diretamente o texto da Constituição ou o ADCT como uma questão a ser discutida ou como dispositivos contrários à LC nº 95/98. A única EC que mencionou as divisões internas dos artigos foi a EC nº 113 e

¹³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm

¹⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc79.htm

¹⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm

²⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm

²² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm

²³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc123.htm

²⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm

²⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc127.htm

não relata como uma incompatibilidade com a LC 95/98, mas sim como adequada a ela.

No processo legislativo das ECs nº 42, nº 62, nº 70, nº 79 e nº 108, que tratam de disposições transitórias nos artigos estudados, não há deliberações acerca da matéria tratada nos artigos objeto de estudo. Enquanto, nas demais ECs estudadas os temas tratados nesses dispositivos são discutidos e usualmente os mais contraditórios da EC.

3.1. Da Emenda Constitucional nº 42 de 2003

A EC nº 42 de 2003 originou-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41 de 2003 na CD e PEC nº 74 de 2003 no SF, essa EC altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências e foi de iniciativa do Poder Executivo. As notas taquigráficas das reuniões das comissões e do plenário não estavam disponíveis, assim, foram analisados nesta pesquisa os requerimentos, pareceres e votos dos parlamentares, bem como o Diário do Senado (DS).²⁶

Os artigos analisados são o 4º, o 5º e o 6º, ou seja, aqueles que não alteram diretamente o texto da Constituição Federal (CF) ou o ADCT. Esses artigos disciplinam a respeito das regras para entrada em vigor da EC, definindo quando começará a valer e para quais impostos. Segundo o parecer da Comissão especial:

“As disposições relativas ao ICMS, propostas no interior do art. 155, produziram efeitos na data definida na lei complementar disciplinadora do imposto, e as relativas ao ITR, a partir de primeiro de janeiro subsequente à promulgação da respectiva lei complementar, as demais propostas devendo vigorar a partir de primeiro de janeiro subsequente à respectiva promulgação, conforme os arts. 4º, 5º e 6º da PEC.”

²⁶ O requerimento para a Comissão Especial do Sr. Luiz Carlos Hauly, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda; o requerimento para Comissão Especial do Sr. José Roberto Arruda, requerendo conferências em até cinco Estados para discutir a Reforma Tributária; a complementação do voto do Deputado Osmar Serraglio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; o parecer da Comissão Especial, de relatoria do Deputado Virgílio Guimarães; o Diário do Senado nº 155 de 2003, páginas 29039 a 29056; e Diário do Senado nº 213 de 2003, páginas 41696 a 41700.

O DS nº 155, segundo a MENSAGEM Nº 157, DE 2003 do Presidente da República, na qual sugere a EC, explica que os artigos, que na primeira versão da emenda correspondiam àqueles em estudo, são apenas para o regime de transição:

“Por fim, os art. 3º a 9º da presente proposta de Emenda Constitucional contemplam a forma de disciplinamento do regime de transição, a vigência dos dispositivos alterados ou inseridos e as revogações pertinentes. ”

Nos documentos analisados, nada é abordado acerca da técnica legislativa sobre os artigos em questão, bem como não é analisado o mérito da matéria disciplinada por esses dispositivos nesta EC.

3.2. Da Emenda Constitucional nº 62 de 2009

A EC nº 62 de 2009 começou sua tramitação como PEC nº 12 de 2006 no SF, foi, posteriormente, para a CD como PEC nº 351 de 2009, onde foi elaborado substitutivo que retornou ao SF como PEC nº 12A de 2006. Trata-se de emenda que institui regime especial para o pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A casa iniciadora foi o Senado Federal e a PEC é de autoria do Senador Renan Calheiros (PMDB-AL).

No site da Câmara dos Deputados não foram encontradas as notas taquigráficas das reuniões das comissões e nem do plenário, logo, não foi possível analisar as deliberações das reuniões acerca da aprovação ou não da PEC.²⁷

²⁷ Foram analisados os seguintes documentos: o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA de relatoria do Deputado Eduardo Cunha; o parecer da Comissão Especial de relatoria do Deputado Eduardo Cunha; o requerimento à Comissão Especial do Sr. Moreira Mendes; o voto em separado do Deputado Paulo Maluf na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA; o voto em separado do Deputado Regis de Oliveira na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA; o parecer da Senadora Kátia Abreu na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

Os dispositivos estudados são os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, nos quais são inseridas disposições transitórias para a vigência da EC, determinando prazos e quando a norma deve ser aplicada. Nos relatórios proferidos pelas comissões, nos requerimentos e nos votos analisados nada é discutido nem mencionado acerca dos dispositivos em estudo. Nos documentos analisados no Senado, nada foi mencionado sobre os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional.

3.3. Da Emenda Constitucional nº 70 de 2012

A EC nº 70 de 2012 tramitou na CD como PEC nº 270 de 2008 e no SF como PEC nº 5 de 2012. A Casa iniciadora foi a Câmara dos Deputados por iniciativa da Deputada Federal Andreia Zito (PSDB) e outros. A EC trata de matéria financeira, alterando a EC nº 41 para promover paridade no cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional (16 de dezembro de 1998), afastando o estabelecido nos §§ 3º e 8º do art. 40 da Constituição.²⁸

O artigo estudado é o segundo, que estipula o prazo de 180 dias após a promulgação da EC para a revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, por parte dos entes federados.

No relatório do Deputado Arnaldo Faria de Sá, os dispositivos em estudo não são mencionados. No relatório do Deputado Bruno Rodrigues, o dispositivo mencionado não é analisado, contudo, o parlamentar faz breve menção à técnica legislativa, conforme segue:

“No tocante à técnica legislativa, há um erro na ementa da proposta, que informa o acréscimo do §9º ao art. 40 da Carta Magna, o qual já existe no texto constitucional. Na redação do artigo único da proposta, todavia, a referência é feita corretamente ao §22, tendo em vista

²⁸ Foi analisado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) de relatoria do Deputado BRUNO RODRIGUES, o parecer da Comissão Especial de relatoria do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e o parecer da CCJ de autoria do Senador ALVARO DIAS.

que o último parágrafo inserido pela Emenda Constitucional nº 47/05 foi o §21. É necessário, portanto, corrigir o texto da ementa da proposta, adequando-o ao parágrafo efetivamente inserido. Além disso, faz-se necessário renumerar o artigo único da proposta em exame, para incluir a cláusula de vigência da mesma, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, tais alterações podem ser realizadas quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de seu mérito. Não há qualquer outro óbice quanto à técnica legislativa empregada na proposta.”

Segundo o relatório, nota-se que na PEC houve erro quanto à disposição dos artigos, havendo necessidade de reconfigurá-los para alterar a EC nº 41, responsável pela redação do texto constitucional e não a Constituição diretamente.

No parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, também não são abordados os artigos em análise, contudo, a técnica legislativa também é mencionada:

“Além disso, impõe-se alterar a ementa da proposição, não apenas em razão dessa primeira emenda de redação, como para dar cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que determina que a ementa ... explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

A partir da análise dessa EC, evidencia-se que a técnica legislativa é objeto de discussão das emendas constitucionais, inclusive baseando-se na LC 95/98. Entretanto, não há discussão acerca da divisão para a redação dos artigos, logo, não se evidencia o porquê de haver dispositivos que não alteram diretamente a Constituição.

3.4. Da Emenda Constitucional nº 79 de 2014

A PEC nº 111 de 2011 na CD e PEC nº 11 de 2014 no SF foi, posteriormente, transformada na Emenda Constitucional nº 79 de 2014. A EC

trata de matéria de administração pública, alterando o artigo 31 da Constituição Federal (CF) visando regularizar pendências em relação aos servidores públicos dos ex-Territórios dos Estados do Amapá e de Roraima para enquadrá-los no quadro da administração pública federal, além de dar outras providências. A primeira signatária foi a Deputada Dalva Figueiredo, do Partido dos Trabalhadores (PT) do Amapá, ou seja, a proposta é de iniciativa da CD. Dentre os artigos da EC, aqueles que são objetos de pesquisa do presente estudo são: art. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.²⁹

Segundo o relatório da emenda, de autoria do Deputado Luciano Castro, os artigos em estudos, de maneira geral, tratam de como passará a funcionar a administração pública nos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia. O art. 2º reconhece o vínculo entre a União e os Municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data que se tornaram Estados. O art. 3º, o art. 4º, o art. 7º e o art. 8º disciplinam como passará a funcionar o tratamento dos servidores públicos desses Estados. O art. 5º e o art. 6º estabelecem prazo para o enquadramento dos servidores públicos no quadro do caput do art. 31 da CF e para União regulamentar a EC. Por fim, o art. 9º aborda que a folha de inativos é responsabilidade da União durante certo período. Dessa forma, evidencia-se que os artigos estudados, basicamente, disciplinam sobre as normas de transição que resultam da EC.

No Senado é discutida a técnica legislativa, contudo, não a respeito dos artigos que são objeto de estudo. Quanto à matéria, não é evidente de qual artigo estão se referindo.

As notas taquigráficas das comissões e do plenário não estavam disponíveis, entretanto, com base nos requerimentos, relatórios e votos dos

²⁹ Os documentos analisados foram: o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA de relatoria do Deputado EVANDRO MILHOMEN, PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 111-B/2011 da Comissão Especial de relatoria do Deputado Luciano Castro; o requerimento Da Sra. Dalva Figueiredo e Outro da Comissão Especial; o requerimento da Comissão Especial do Dep. Francisco Araújo e (Outros); o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA de relatoria do senador José Sarney; e o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA de relatoria do Senador Romero Jucá.

relatores nota-se que os dispositivos não foram discutidos, apenas explicados.

Nessa PEC não é deliberada a constitucionalidade formal da EC, não havendo discussão acerca da técnica legislativa que resultou nos dispositivos que são objeto de estudo.

3.5. Da Emenda Constitucional nº 103 de 2019

A EC nº 103 de 2019 tramitou nas casas legislativas como PEC nº 6 de 2019. Foi proposta pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, onde teve alterações e, posteriormente, foi remetida ao Senado Federal. A EC disciplina a respeito de matéria previdenciária, instituindo novo regime. Segundo a definição do Deputado Felipe Francischini (PSL – PR):

“Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.”

Os dispositivos desta EC estudados pela presente pesquisa são os art. 3º ao 35³⁰, que dispõe diversas matérias sobre a previdência, especialmente, acerca das modificações para a previdência de trabalhadores rurais, não se tornando claro o porquê desses artigos não modificarem diretamente o texto da Constituição. Tanto os artigos que são objeto da pesquisa, quanto os demais, foram bastante discutidos por serem considerados inconstitucionais. Foram analisados os votos em separado do Deputado Eduardo Bismarck, do Deputado Afonso Motta e do Deputado Pompeo de Mattos, todos contrários a

³⁰ Foram analisados os seguintes documentos: a mensagem nº 55 do Paulo Roberto Nunes Guedes; os votos em separado do Deputado Eduardo Bismarck, do Deputado Afonso Motta e do Deputado Pompeo de Mattos; o requerimento do Sr. Paulo Teixeira; o requerimento dos Srs. Tadeu Alencar e Alessandro Molon; o requerimento nº 560 do Deputado Nelson Pellegrino; os votos em separado do Senador Weverton no CCJ, do Senador PAULO PAIM; o parecer da CCJ do Senador TASSO JEREISSATI; a complementação de voto na CCJ do Senador TASSO JEREISSATI; e a 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (REUNIÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA) Em 9 de Abril de 2019 (Terça-Feira) Às 14 horas e 30 minutos.

emenda.³¹ Todos esses deputados alegaram a inconstitucionalidade material tanto dos dispositivos em estudo quanto dos demais.

Nos documentos analisados do SF, o parecer do Senador Tasso Jereissati foi favorável a constitucionalidade da PEC, com base na necessidade de cortar gastos, contudo o parecer do Senador Paulo Paim (PT/RS) foi contrário à constitucionalidade, enumerando críticas aos dispositivos em estudo, bem como a aqueles que alteram o texto constitucional ou o ADCT.

Dos dispositivos em análise, nota-se que as principais críticas foram em detrimento da falta de isonomia, dado que as mulheres e homens do trabalho rural se aposentariam com a mesma idade apesar da jornada dupla jornada de mulheres, além da quase impossibilidade de aposentadoria especial para trabalhadores rurais, dado que teriam que trabalhar por período mais longo para se aposentarem. Ademais, discutiu-se a afronta ao princípio do não-confisco, já que a PEC alteraria a tributação aumentando a alíquota sobre a previdência.

A partir da análise do processo legislativo da EC nº 103 de 2019, evidencia-se que, tanto os dispositivos estudados, quanto os demais, foram objetos de críticas. Contudo, questiona-se por que a partir de seu art. 3º não alteram a Constituição diretamente, já que nos documentos analisados da tramitação da PEC não há nenhuma discussão acerca da maneira como os artigos serão dispostos, ou seja, não há discussão sobre técnica legislativa no processo legislativo dessa EC.

3.6. Da Emenda Constitucional nº 108 de 2020

³¹ O Deputado Eduardo Bismarck votou pela inadmissibilidade dos artigos 40, §1º, §2º, §3º; 195, § 5º; 201, §1º, §4º e §7º e 203, VI da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC, e dos artigos 3, §§ 5º e 9º; 4, §5º; 5, §5º; 6, §6º; 7, §4º; 18, §3º; 19; 21, §1º; 24, I; 25 e 27 e 35 da PEC 06/19. O Deputado Afonso Motta votou pela inadmissibilidade dos artigos 40, §1º; 149, §§ 1º-C e 1º-D; 195, §§1º e 5º; 201, §1º e 203, VI da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC, e dos artigos 3, §§ 5º e 9º; 4, §5º; 5, §5º; 6, §6º; 7, §4º; 12, §9º; 10; 13, 14; 18, §3º; 19; 21, §1º; 24, I; 25 e 27 e 35 da PEC 06/19. O Deputado Pompeo de Mattos votou pela inadmissibilidade dos artigos 40, §1º; 149, §§ 1º-C e 1º-D; 201, §1º e 203, VI da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC, e dos artigos 10; 12, §9º; 13; 14; 24, I e 35 da PEC 06/19.

O processo legislativo da EC nº 108 de 2020 tramitou como PEC nº 15 de 2015 na Câmara dos Deputados e PEC nº 26 de 2020 no Senado. A proposta foi iniciada na CD de autoria da Deputada Raquel Muniz (PSC/MG). A PEC trata de questão de matéria tributária, dispondo novo regime para a distribuição entre os entes federados para os recursos educacionais, além de transformar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em um instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, dado que o FUNDEB estava previsto para acabar em 2020 segundo a EC nº 53.³²

O único artigo que se encaixa no estudo atual é o terceiro, que dispõe a respeito da vigência das normas da emenda, definindo um prazo de 2 anos para a aprovação da lei estadual referida no inciso II do art. 158 da Constituição Federal.

No parecer do Senador Flávio Arns, o art. 3º é mencionado positivamente, conforme aduz:

“Entre as inovações trazidas pela PEC nº 26, de 2020, devemos citar inicialmente a mudança na distribuição do ICMS entre Estados e Municípios, de modo que 65%, no mínimo, sejam distribuídos conforme arrecadação, e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, a ser editada em dois anos (art. 3º), observada a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (art. 158, parágrafo único).”

Ao longo do processo legislativo, houveram requerimentos³³ dos Srs. Deputados Professora Rosa Neide, Pedro Uczai e outros; dos Srs. Professora

³² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm

³³ Foram analisados os seguintes documentos: o parecer da CCJ do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO; o parecer da CCJ do Senador ALVARO DIAS; os requerimentos que serão mencionados posteriormente; e a 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA da Comissão Especial (REUNIÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA) Em 11 de Março de 2020 (Quarta-Feira) Às 9 horas e 30 minutos; e o parecer do Senador Flávio Arns.

Dorinha Seabra Rezende E Bacelar; do Sr. Ságuas Moraes; do Sr. Átila Lira; do Deputado Thiago Peixoto; e da Deputada Polyana Gama. Solicitando tanto que uma audiência pública fosse efetuada, bem como que o parecer da Comissão Especial fosse reconhecido.

O artigo em estudo que dispunha sobre a FUNDEB não foi aprovado na EC, restando apenas o artigo que dispunha das normas de transição. Nessa EC não foi avaliada técnica legislativa por trás da redação e da forma como os artigos foram dispostos. Houve discussão sobre a matéria apenas no artigo que foi suprimido. No processo legislativo da EC nº 108 é possível contrapor as duas espécies de artigo em estudo. Aqueles dispositivos que não alteram o texto constitucional nem o ADCT e dispõe sobre normas de transição não são discutidos. Os artigos que não alteram diretamente o texto da Constituição nem o ADCT, mas tratam de matérias que dão continuidade ao tema disposto na EC, são deliberados e polêmicos, chegando, nesse caso, a ser suprimido. Apesar dessa diferença ser evidente a partir da leitura dos documentos da tramitação da PEC, não houve discussão que explicasse o porquê do artigo que dispunha a respeito do FUNDEB ter sido disposto de maneira a não alterar diretamente o texto da Constituição ou o ADCT.

3.7. Da Emenda Constitucional nº 109 de 2021

A EC nº 109 de 2021 tramitou como a PEC nº 189 de 2019 na CD e no SF. A casa iniciadora foi o SF e a PEC é de autoria de vários senadores em conjunto. Ela trata de matéria tributária e financeira, reduzindo benefícios tributários e desvinculando parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos. São analisados os artigos 3º, 4º, 5º e 6º.³⁴

Essa seção da pesquisa analisa com ênfase o art. 3º, que foi objeto de mais discussões no processo legislativo. O requerimento do Deputado Eduardo Cury aduz que deveria haver o desmembramento da PEC, dado que o art. 3º trata de benefício emergencial para a crise social gerada devido a

³⁴ Foram analisados os seguintes documentos: o requerimento do Sr. RENILDO CALHEIROS; o requerimento da Sra. TÁBATA AMARAL; o requerimento do Sr. EDUARDO CURY; o parecer da CCJ do Deputado DANIEL Freitas e o parecer da CCJ do Senador ORIOVISTO GUIMARÃES.

pandemia do Covid-19, já os art. 1º e 2º tratam de um novo regime de contenção fiscal. Sendo assim, deveriam os deputados separar em duas propostas os artigos em questão, com base no art. 57, inciso III do regimento interno da Câmara dos Deputados.

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição.

Segundo o requerimento do Deputado Eduardo Cury, contrário a EC:

“Entretanto, ainda que pertinentes, as matérias não guardam vínculo por afinidade, pertinência ou conexão. Pelo contrário, elas são antagônicas, na medida em que a PEC 186/2019, na forma com que se apresenta à Câmara dos Deputados, traz mecanismos para contenção de gastos públicos e equilíbrio fiscal, ao mesmo tempo em que permite a renovação do auxílio emergencial sem observância da legislação pertinente à responsabilidade fiscal.”

Ademais, como mencionado na análise da LC 95 de 1998, o art. 7º, inciso II, afirma que a norma não pode conter objeto estranho ao conteúdo tratado, o que teria sido desrespeitado segundo a análise do requerimento do Deputado Eduardo Cury.

O relatório da PEC nº 186 de 2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo relator foi o Deputado Daniel Freitas, explica mais a respeito do art. 3º da proposta em questão. Segundo a explicação do relatório, esse artigo propõe, no ano de 2021, a dispensa da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, visando possibilitar a garantia do auxílio emergencial, necessário devido a pandemia de Covid-19. Segundo o relator:

“No § 1º desse artigo, é estabelecido o limite de R\$ 44 bilhões para que essas despesas não sejam consideradas para fins da apuração da meta de resultado primário da LDO para 2021 (Lei

nº 14.116, de 2020) e para os limites de despesas primárias do teto de gastos para o Poder Executivo (ADCT, art. 107, I). O § 2º estabelece que as operações de crédito realizadas para custear a concessão desse auxílio ficam ressalvadas do limite da “regra de ouro” (art. 167, III). Já o § 3º estabelece que essa despesa deve ser atendida por meio de crédito extraordinário. O § 4º prevê que a abertura desse crédito extraordinário não depende da observância dos requisitos do art. 167, § 3º (atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública). O § 5º prevê que o disposto nesse artigo se aplica apenas à União, vedada a sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”

Ainda quanto ao artigo 3º, no parecer do Senador Oriovisto Guimarães, afirma-se que o dispositivo é semelhante às normas do art. 167-A, além de dispor a respeito das normas transitórias, nada aduz acerca do limite estabelecido para os gastos com auxílio emergencial. Outro termo que cabe destacar é o uso da expressão usada para descrever o art. 167-A:

“Basicamente, prevê a aplicação de medidas em quase tudo equivalentes às do art. 167-A que a proposição pretende acrescentar ao texto permanente da Constituição.”

O uso da expressão: “acrescer ao texto permanente da Constituição” enfatiza a discrepância entre os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional, objeto de estudo, e aqueles que alteram diretamente a Constituição.

Outro dispositivo estudado nesta monografia é o artigo quarto, também explicado pelo relatório acima mencionado. O artigo em questão, define que o Presidente da República deve encaminhar plano para redução paulatina de incentivos e benefícios tributários em até seis meses após a promulgação da Emenda Constitucional. No § 1º é definido que a legislação deve propiciar a redução de incentivos e benefícios tributários; o § 2º estipula as seguintes exceções para os incentivos: a microempresas (alínea “d” do inciso III e no parágrafo único do art. 146 da Constituição), para entidades sem fins lucrativos (alínea “c” do inciso VI do art. 150 e no § 7º do art. 195 da Constituição), aos fundos que incentivam produção no Norte, Nordeste e Centro-Oeste (alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição), relativos a

Zona Franca de Manaus (art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e às áreas de livre comércio estabelecidas pela lei, aos produtos da cesta básica, e aos programas para concessão de bolsas de estudo; no § 3º define o que é considerado incentivo ou benefício de natureza tributária; o § 4º determina que lei complementar tratará de:

“critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa; regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais desses incentivos ou benefícios, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados; redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput.”

Outro artigo que se configura no recorte metodológico é o quinto, que define que:

“até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.”

No art. 5º, o § 1º define que se o ente não tiver dívidas o Poder Executivo tem livre aplicação; o § 2º apresenta como exceção para o § 1º: fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional; e aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

A partir da descrição apresentada, nota-se que, de todos os artigos, o 3º é o único que não trata de regime fiscal e nem de medidas para controle das contas públicas, por conta disso, foram apresentados diversos requerimentos exigindo a separação do art. 3º. O principal artigo na argumentação a favor da PEC é o 3º, que estabelece a possibilidade de benefícios emergenciais, contudo, a oposição argumenta contrariamente destacando os demais artigos que tratam de matéria fiscal. Como aduzido

pelo deputado Afonso Florence (PT – BA) na 3ª Sessão Legislativa Ordinária Da 56ª Legislatura, a 15ª Sessão (Sessão Deliberativa Extraordinária (Virtual)) em 9 de março De 2021 (Terça-Feira) às 10 Horas:

“Não é verdade que na PEC haja auxílio emergencial. Esta é a PEC do ajuste fiscal durante a pandemia, no seu pico. Inclusive, no artigo em que há alusão a auxílio não há valor. O que há é restrição de gasto.”

O deputado Afonso Florence criticou ainda que a PEC estabelecia um limite de 44 bilhões para gastos com auxílio emergencial, não garantindo que o auxílio englobe todos que precisam nem qual será seu valor por família, sendo assim, não seria uma garantia ao auxílio emergencial, mas uma barreira. Afirma, ainda, que a PEC não é necessária para isso, pois o benefício poderia ser criado por meio de medida provisória, como foi feito em 2020.

Outrossim, a argumentação apresentada pela oposição no processo legislativo demonstra que a intenção da PEC em questão era mascarar a mudança do regime fiscal para defender os economicamente privilegiados incluindo o art. 3º, no qual seria estabelecido valor limite para o auxílio emergencial. Evidencia-se isso nas seguintes falas da mesma sessão legislativa:

- **Fernanda Melchionna (PSOL – RS)** “não aceitamos a chantagem com a fome do povo brasileiro para massacrar ainda mais o próprio povo brasileiro e para seguir financiando o lucro dos banqueiros e dos parasitas do sistema financeiro...”
- **Alencar Santana Braga (PT – SP)** “Hoje não se está votando o auxílio, está se votando, na verdade, um ajuste fiscal, uma redução do Estado, uma redução na capacidade do poder público de prover serviços públicos. E aí colocaram o auxílio emergencial como uma cereja para enfeitar essa proposta.”
- **Luiza Erundina (PSOL – SP)** “Lamentavelmente, aproveitam-se da miséria do povo para, através de uma PEC, aprofundar as desigualdades sociais, investir na austeridade fiscal, ou seja, reduzir os custos públicos nos direitos sociais, nos direitos da imensa maioria do povo brasileiro no sentido de fazer...”

Com base nos documentos avaliados, nota-se que a técnica de redação da emenda constitucional não foi deliberada, foram feitas apenas considerações da matéria tratada nos dispositivos em estudo.

3.8. Da Emenda Constitucional nº 113, de 2021

A Emenda Constitucional nº 113 tramitou no congresso como PEC nº 23 de 2021. A emenda em questão estabelece o novo regime de pagamentos de precatórios, modifica normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de dar outras providências. Os artigos estudados são do 3º ao 6º.³⁵

O artigo 3º determina que os precatórios terão sua correção com base na taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e não mais no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O art. 4º dispõe aplicações para a EC, no § 1º estabelece montante destinado exclusivamente para a vacinação do Covid-19, o § 2º estabelece ressalvas para o § 1º, o § 3º determina que o § 1º terá suas despesas atendidas por meio de créditos extraordinários e terá como fonte de recurso o produto de operações de crédito, o § 4º define que o referido no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art.

³⁵ Foram analisados os seguintes documentos: 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (REUNIÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (VIRTUAL)) Em 14 de Setembro de 2021 (Terça-Feira) Às 13 horas, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (REUNIÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (VIRTUAL)) Em 16 de Setembro de 2021 (Quinta-Feira) Às 13 horas, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 126ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 26 de Outubro de 2021 (Terça-Feira) Às 13 horas e 55 minutos, o requerimento do Deputado Fabio Trad da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA de relatoria do Deputado DARCI DE MATOS, o requerimento da Srª. Maria do Rosário e outros da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, o requerimento do Sr. Darci de Matos da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, o requerimento do Sr. Enio Verri e outros da Comissão Especial, o requerimento do Sr. IDILVAN ALENCAR, o requerimento do Deputado FERNANDO RODOLFO da Comissão Especial, a Mensagem nº 391 do Paulo Roberto Nunes Guedes, o parecer do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, a COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO ao parecer do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, o VOTO EM SEPARADO – CCJ do senador ALESSANDRO VIEIRA, o Voto em separado do Senador Rogério Carvalho.

167 da Constituição Federal, o § 5º garante que o aumento do limite previsto no § 1º será destinado, ainda, ao atendimento de despesas de programa de transferência de renda e o § 6º aduz que o aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do ADCT deverá, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 5º dispõe que o novo regime de pagamento dos precatórios aplica-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022. Por fim, o art. 6º revoga o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No processo legislativo tramitado na Câmara dos Deputados a principal discussão foi a possibilidade de pagar os precatórios para Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) em mais parcelas que o previsto anteriormente, desrespeitando o direito à educação previsto constitucionalmente. Contudo, o artigo que dispunha a respeito da FUNDEF não foi aprovado nessa PEC, sendo, posteriormente, analisado e debatido na tramitação da PEC nº 114, que ainda será estudada. Além disso, as disposições gerais da PEC foram discutidas por contrariar a separação dos poderes, por tratar de precatórios, matéria que cabe ao judiciário e suprimir direito garantido à população.

No Senado, houve discussão de mérito quanto aos dispositivos em estudo, principalmente, apoiando o art. 4º, §1º, que destina parte do montante arrecadado à vacinação do Covid-19, no voto em separado do Senador Rogério Carvalho.

No parecer do Senador Fernando Bezerra Coelho, a técnica legislativa é mencionada. Conforme disposto:

"A técnica legislativa é adequada, não exige reparos, estando a construção da proposição, suas divisões internas, articulação e linguagem inteiramente compatíveis com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, para fins de clareza redacional,

ofereceremos ao final três sugestões de adequação ao texto enviado pela Câmara dos Deputados.”

Assim, três sugestões são proferidas para a redação, contudo, nenhuma delas menciona a forma como os artigos estão dispostos, apenas o uso de termos é alterado.

Ademais, outro aspecto discutido foi o tratado no artigo terceiro, um dos dispositivos estudados na presente pesquisa. O art. 3º aduz que os precatórios passarão a ser pagos com a correção monetária da SELIC e não mais do Índice de preços ao consumidor (IPCA) mais 0,5%. A principal crítica ao artigo foi que a SELIC é sempre mais baixa que a SELIC, sendo assim, prejudicial àquele que receberia o precatório.

3.9. Da Emenda Constitucional nº 114 de 2021

A Emenda Constitucional nº 114 tramitou como PEC nº 46 de 2021 no SF e na CD, de autoria do SF, posteriormente, apensada a PEC nº 176 de 2012, iniciativa do Deputado Edson Pimenta (PSD/BA). Considerou-se que, como a PEC 176 de 2012 já tinha pareceres aprovando-a pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão Especial, a nova PEC poderia ser diretamente submetida ao plenário. Foram estudados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º.³⁶

O art. 4º dispõe da forma que os precatórios do FUNDEF serão pagos, o art. 5º determina que o dinheiro recebido da União devido aos precatórios da FUNDEF devem ser destinados à educação, o art. 6º estabelece que após 1 ano da promulgação da EC o Congresso deve realizar comissão mista para analisar os atos mais suscetíveis de precatório contra a União e o art. 7º aduz que os entes da Federação que tiverem descumprido a medida prevista no

³⁶ Foram analisadas as seguintes reuniões da Câmara dos Deputados: 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 162ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 15 de Dezembro de 2021 (Quarta-Feira) Às 10 horas, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 161ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 14 de Dezembro de 2021 (Terça-Feira) Às 9 horas e 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 160ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 13 de Dezembro de 2021 (Segunda-Feira) Às 18 horas.

art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016³⁷, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma prevista no art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional.

No plenário, a discussão circulou em torno da falta de apreciação da PEC nº 46 pelas comissões, bem como pela desnecessidade de adicionar de maneira geral à Constituição benefícios sociais que já deveriam ser garantidos com base no caput do art. 6º da Constituição Federal. Ademais, discutiu-se a possibilidade de atrasar o pagamento de precatórios que deveriam ser garantidos constitucionalmente, denominando de maneira pejorativa a PEC de “PEC do calote”.

Quanto à apreciação dos dispositivos estudados, o foco das deliberações foi no art. 4º e 5º que disciplinam o pagamento de precatórios por parte do FUNDEF. Esses artigos foram usados tanto para justificar a implementação da PEC como para criticá-la. Aqueles a favor da PEC, argumentaram que esses artigos corrigiram o problema debatido na PEC nº 23 de 2021, que parcelava esses recursos, assim, a PEC garantiria que os professores recebessem 60% dos precatórios em forma de rateio, além de não submeter a FUNDEF ao teto dos precatórios. A oposição justificou que já havia projeto de lei que dispunha sobre a mesma matéria tramitando pela Câmara, no qual estabelecia que Estados que teriam ganhado no Superior Tribunal Federal (STF) receberam do FUNDEF esse valor, que não iria para o Estado especificamente, mas seria necessariamente destinado a educação, não havendo necessidade de dispor esse tema na Constituição, além disso, contrário a PEC foi explicado que o próximo governo sofreria as consequências e que não havia necessidade já que a Fundef não está no teto de gastos.

Não houve deliberação sobre a redação da EC, apenas sobre a matéria que os artigos objeto de estudo tratam.

3.10. Da Emenda Constitucional 117 de 2021

³⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp156.htm

No Senado, a EC nº 117 tramitou como PEC nº 18 de 2021 na CD e no SF, proposta pelo senador Carlos Fávaro (PSD-MT). Foram estudados os artigos 2º e 3º, ambos tratando da anistia eleitoral. O art. 2º institui que os partidos que não utilizaram os recursos dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral podem utilizar esse dinheiro na eleição subsequente, vedada a condenação pela justiça eleitoral; e o art. 3º veda a aplicação de multas para os partidos que não respeitaram o uso de recursos para a cota.

Na 3ª Sessão Legislativa Ordinária Da 56ª Legislatura da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (reunião deliberativa extraordinária (virtual)) em 19 de outubro de 2021, foi debatida a possível inversão da pauta, que antecipa o voto da PEC nº 18 de 2021. A discussão iniciou-se com o deputado Danilo Forte do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) que defende a inversão por considerar a proposta de extrema importância para inibir a punição de vereadores que não tinham responsabilidade pelas contabilidades partidárias. Os demais partidos votam sem estender muito a argumentação. Após a inversão da pauta ser aprovada, são debatidos os 6 pedidos de retirada de pauta: das Deputadas Chris Tonietto, Fernanda Melchionna e Maria do Rosário, dos Deputados Gilson Marques e Gervásio Maia e da Deputada Tabata Amaral. A Deputada Fernanda Melchionna e a deputada Tábata Amaral argumentam que é desvantajoso para as mulheres, contrariando a proporcionalidade de gastos decidida pelo STF. Após a votação o resultado foi: "sim" à retirada, 24; "não", 16.

Na 3ª Sessão Legislativa Ordinária Da 56ª Legislatura da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (reunião deliberativa extraordinária (semipresencial)) em 24 de novembro de 2021, a retirada da PEC da pauta foi requerida pela Deputada Chris Tonietto, pela Deputada Fernanda Melchionna e pela Deputada Tábata Amaral, que não estavam presentes, mas subscrita pela Deputada Caroline de Toni, do Partido Social Liberal (PSL), que alega que o artigo 3º tem interpretação dúbia, além da Deputada ser contra cota para mulheres, por considerar que quebra a igualdade e que esses

discursos dão margem a divisão social. O Deputado Carlos Jordy tem como reticência ao projeto o uso da palavra "gênero" no lugar de "sexo", pois o termo "gênero" não estaria presente na Constituição, além de ele considerar que o uso da palavra "gênero" é uma invenção social para subverter a identidade sexual. Já a deputada Sâmia Bomfim, representando o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), orienta pela retirada da pauta por considerar um retrocesso para as mulheres, colocando o mínimo de 30% de uso do fundo partidário para financiar campanha de mulheres quando o STF havia definido a proporcionalidade dos gastos, logo, se o partido tiver mais mulheres poderá gastar menos do que havia sido definido pelo STF, além da PEC anistiar os que não cumpriram a legislação anteriormente. Erika Kokay (PT - DF) também considera um retrocesso e requer a retirada da pauta.

A PEC nº 18 de 2021, ainda foi discutida na 3ª Sessão Legislativa Ordinária Da 56ª Legislatura da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (reunião deliberativa extraordinária (semipresencial)) dos dias 30 de novembro e 12 de dezembro de 2021, contudo, as deliberações baseiam-se no mesmo já descrito.

A Deputada Lídice da Mata (PSB-BA) propôs nova redação à PEC nº 18 de 2021 em fevereiro de 2022. No art. 2º, sugere adicionar o prazo do uso dos recursos que não foram devidamente utilizados para programas de promoção da participação da mulher para os dois exercícios financeiros seguintes, não podendo ser utilizados em "eleições", como na redação original, o que permitiria o uso desses recursos até para candidaturas masculinas. Ademais, a Deputada também sugere a supressão do art. 3º da PEC, que pressupõe a anistia política para os partidos que não cumpriram com os percentuais mínimos de cotas e da distribuição de recursos, pois essa resultaria em impunidade.

Na 4ª Sessão Legislativa Ordinária Da 56ª Legislatura 27ª Sessão (sessão deliberativa extraordinária (virtual)) em 30 de março de 2022 foi debatida a retirada ou manutenção da pauta da PEC nº 18 de 2021. Foram a favor da retirada o Partido NOVO e o PSOL, contudo com base em diferentes argumentos e motivos. O Partido NOVO, representado pelo Marcel Van Hattem, aduz que que não deve haver o uso de dinheiro público para financiar

campanhas políticas e, muito menos, estabelecer mínimos percentuais para as candidaturas, nesse caso, de gênero, logo, demonstram-se contrários a constitucionalização da temática do Fundo Partidário. Por outro lado, o PSOL, representado pela Sâmia Bomfim, apresenta-se contrário à PEC, apesar de partes gravosas como a que propunha, com base na resolução do STF, a utilização do Fundo Eleitoral e do tempo de TV sem garantir a proporcionalidade da aplicação desses recursos para as candidaturas femininas, colocando o 30% de investimento em campanhas femininas e o tempo de TV como um teto para os partidos e não um piso como deveria.

O PSOL permanece contrário à PEC e, assim, votou pela retirada da pauta com base no artigo que anistia os que não utilizaram o Fundo Partidário, resultando em permissividade da não garantia aos estímulos à participação política feminina, apesar de afirmarem que os recursos deverão ser usados nos próximos anos, a Deputada lembra que, em 2019, foi votada uma PEC semelhante que também anistiava partidos, tornando-se um ciclo de impunidade e de não efetividade das estratégias para a participação de mulheres no governo. Sâmia Bomfim deixa evidente em suas falas que os benefícios trazidos pela emenda se encontram no artigo que altera o texto constitucional diretamente, mas que os artigos seguintes, responsáveis pela anistia, resultam na possibilidade de contra-argumento para a não realização do seguro anteriormente.

Todavia, nessa sessão, os demais partidos apresentaram-se favoráveis a PEC, enunciando as vantagens obtidas no art. 1º e quando mencionada a anistia pelo deputado Paulo Teixeira do PT e pela deputada Margarete Coelho defendem a necessidade da não punição em consequência da pandemia, período no qual, supostamente, nenhum partido conseguiu aplicar os 5% para a candidatura de mulheres e afirmando que esses valores serão utilizados nos anos subsequentes. A deputada Fernanda Melchionna, do PSOL, argumenta ainda que não se trata apenas da anistia do período pandêmico, mas de um movimento que já se repetiu em 2015, 2017 e 2019, além de enfatizar que o objetivo da PEC é justamente o contrário da justificativa apresentada pelos demais partidos.

Durante a 4ª Sessão Legislativa Ordinária Da 56ª Legislatura na 9ª Sessão Solene em 5 de abril de 2022 o Presidente do Senador Rodrigo Pacheco (Bloco/PSD – MG) declarou a promulgação da Emenda Constitucional 117, destacando sua importância para a garantia da participação de mulheres no governo, contudo, não fez menção aos polêmicos artigos que não alteram diretamente o texto constitucional. Na mesma sessão, Carlos Fávaro (Bloco/PSD – MT), Nelsinho Trad (Bloco/PSD – MS), Leila Barros (Bloco/PDT - DF), Soraya Santos (PL - RJ), Omar Aziz (Bloco/PSD - AM) e Luiz Carlos Do Carmo (PSC – GO) também elogiaram a emenda por sua importância para a inclusão de mulheres no sistema eleitoral, sem, ao menos, mencionar a questão da anistia.

Já a Deputada Margarete Coelho, além de elogiar a proposta, aborda a anistia, afirmando que essa decorre de um período de exceção no qual nenhum partido conseguiu cumprir com o estipulado. Ademais a deputada afirma que:

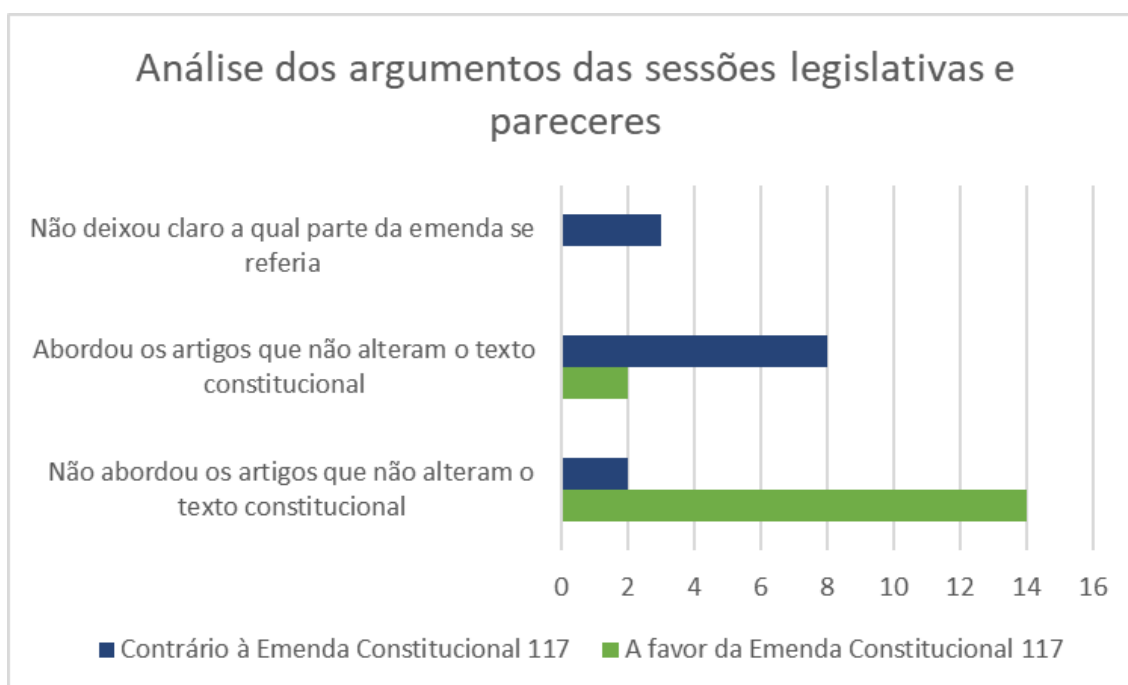
“se a PEC anistia valores que não foram aplicados, lembro que esses valores não serão perdoados. Esses valores serão devolvidos a gastos com as mulheres.”

Dessa forma, a PEC nº 18 de 2021, da EC nº 117, foi múltiplas vezes alterada, buscando manter o seu objetivo primário de garantir a participação das mulheres na política através da obrigatoriedade do uso de no mínimo 30% do fundo partidário para campanhas femininas e de tempo de propaganda eleitoral para as mulheres, contudo, foi mantido também o artigo 3º responsável pela anistia dos partidos que não haviam seguido as diretrizes de cotas anteriores, mantendo um ciclo de impunidade e abrindo espaço para os partidos não seguirem as novas normas. Em suma, evidencia-se o uso dos artigos que não alteram diretamente o texto constitucional para, através de “puxadinhos” na legislação, instaurar normas mais polêmicas e que podem ser tidas como um retrocesso para a garantia da própria emenda em questão.

Com base na análise do processo legislativo da EC nº 117, foi elaborado o gráfico abaixo, que compara as argumentações utilizadas pelos parlamentares para concordar ou discordar da PEC. Sendo assim, 3 parlamentares foram contrários à proposta, mas sem especificar qual parte

da proposta criticavam; 8 parlamentares foram contra a emenda abordando além do contido no artigo 1º e 2 foram a favor e justificaram os demais artigos; 2 parlamentares discordaram da PEC sem menção aos dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional e 14 argumentaram a favor da proposta sem abordar esses dispositivos. Demonstrando que a maioria a favor da PEC optou por ocultar de seus argumentos a parte que não alterava o texto constitucional diretamente.

Através da análise das notas taquigráficas das sessões legislativas, bem como dos votos dos legisladores, e com base no artigo mencionado na introdução de autoria da Professora Maria Paula Dallari Bucci, é possível inferir que o debate tende a ocultar os artigos responsáveis pela anistia dos partidos. Sendo assim, a maior parte daqueles que votaram a favor da PEC destacaram, principalmente, o artigo 1º, focando seus argumentos na garantia da participação feminina na política. Ademais, não houve discussão acerca da técnica legislativa para a elaboração da forma como os artigos estariam dispostos na EC.



3.11. Da Emenda Constitucional nº 123 de 2022

A Emenda Constitucional nº 123 tramitou como a PEC nº 15 de 2022 no SF e na CD, apensada à PEC nº 01 de 2022, teve como casa iniciadora o Senado Federal, proposta de emenda de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho. A EC em questão dispõe a respeito de matéria tributária, na qual, é reconhecido o estado de emergência devido aos elevados preços dos combustíveis. Foram analisados os artigos 4º ao 6º.³⁸

Dessa forma, o art. 1º estabelece a matéria alterada pela EC, ou seja, aduz que haverá um diferencial de competitividade dos biocombustíveis em relação aos demais, dado o estado de emergência; o art. 2º altera o art. 225, § 1º, inciso VIII, CF, determinando que haverá regime fiscal diferenciado destinado ao consumo final dos biocombustíveis; o art. 3º altera o ADCT reconhecendo o estado de emergência; o art. 4º designa qual será o procedimento enquanto a lei complementar do art. 225, § 1º, inciso VIII, CF, não for promulgada; o art. 5º assegura benefícios sociais dado o difícil cenário do Brasil; o art. 6º estipula que o tributo sobre a gasolina pode ser zero contanto que o do etanol também seja; o art. 7º aborda a vigência da EC.

A PEC 15/2022 dispunha sobre o diferencial de competitividade dos biocombustíveis. A essa PEC foi apensada a PEC 01/2022, cuja casa iniciadora foi também o Senado Federal. Logo, os documentos do Senado não apresentam discussão acerca dos dispositivos estudados, dado que ainda não haviam sido inseridos na PEC. Entretanto o relatório do senador Fabio Garcia aduz que a LC nº 95 de 1998 havia sido seguida, conforme disposto:

³⁸ Os documentos analisados foram: o parecer de plenário de relatoria do Senador Fabio Garcia, os pareceres da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o relatório Comissão De Constituição E Justiça E De Cidadania, o Requerimento do senhor José Guimarães e da senhora Erika Kokay, a 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (REUNIÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 20 de Junho de 2022 (Segunda-Feira) Às 13 horas, a 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2022 (Fase 1), do Senado Federal, que "altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis" (REUNIÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 5 de Julho de 2022 (Terça-Feira) Às 18 horas e 30 minutos, 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 110ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 7 de Julho de 2022 (Quinta-Feira) Às 11 horas, 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 113ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 12 de Julho de 2022 (Terça-Feira) Às 13 horas e 55 minutos e a 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 114ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL)) Em 13 de Julho de 2022 (Quarta-Feira) Às 11 horas e 30 minutos.

“A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Necessária, apenas, pequena correção formal, suprimindo-se a linha pontilhada existente após o caput do art. 225 da CF, na forma proposta pelo art. 1º da PEC.”

Foi apenas na tramitação da proposta na Câmara dos Deputados, que o parecer da Comissão Especial, cujo relator foi o deputado Danilo Forte, em que foi apresentado um substitutivo apensando a PEC nº 1 de 2022, bem como, adicionando os dispositivos que são objeto de estudo, instituindo benefícios sociais.

Através da análise do processo legislativo tramitado na Câmara dos Deputados, percebe-se que os dispositivos estudados, nesse caso o art. 1º, 4º, 5º e 6º, são pouco discutidos nas deliberações das sessões legislativas do plenário e das comissões, com exceção do art. 1º que faz disposições gerais. Entretanto, no relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição Nº 15, de 2022 (Fase 1), do Senado Federal, em cujo o relator foi o Deputado Danilo Forte, quanto ao mérito da PEC 01/2022, é relatado que o estado de emergência foi instituído dado que devido as eleições não poderiam ser concedidos benefícios sem que o ordenamento jurídico e os mandamentos constitucionais fossem infringidos.

Não foi discutida técnica legislativa para a disposição dos artigos, mas foi discutido o mérito dos dispositivos constitucionais analisados.

3.12. Da Emenda Constitucional nº 126 de 2022

A Emenda Constitucional nº 126 de 2022 foi promulgada a partir da PEC nº 32 de 2022 apensada a PEC nº 24 de 2019, de autoria de vários senadores. Após ser enviada para a CD onde a PEC foi apensada, voltou para a aprovação do SF. Os dispositivos estudados foram do art. 3º ao 9º.

O art. 3º determina que o inciso I do caput do art. 107 do ADCT fica acrescido de 145 bilhões de reais para 2023; o art. 4º estabelece que os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº

14.284, de 29 de dezembro de 2021³⁹, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021⁴⁰, ficam dispensados da observância das limitações legais; o art. 5º aduz que as limitações orçamentárias dispostas podem ser destinadas ao atendimento de solicitações das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas; o art. 6º dispõe que o Presidente da República tem prazo para criar LC que trate do regime fiscal necessário para garantir as determinações da EC; o art. 7º diz que a EC não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do ADCT; o art. 8º determina que o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 pode apresentar emenda destinadas a políticas públicas até R\$ 9.850.000.000,00; e o art. 9º revoga os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do ADCT após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta EC.

Com base na análise da 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA 181ª SESSÃO (SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA (SEMIPRESENCIAL) de 20 de dezembro de 2022 (Terça-Feira) às 9 horas, compreende-se que a discussão acerca da sua aprovação ou não pelo plenário fundamenta-se, principalmente, na remoção do teto de gastos instaurado pela EC nº 95 de 2016⁴¹.

A primeira discussão da sessão legislativa analisada é acerca do deferimento ou não dos recursos contra o apensamento da PEC nº 32 de 2022 na PEC nº 24 de 2019, são eles: o recurso nº 28 de 2022 do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança e o Recurso nº 29 de 2022 do Partido Novo. Após haver o indeferimento do pedido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a Deputada Adriana Ventura, do Partido Novo, pede recurso e, por meio de votação, o requerimento é rejeitado. Posteriormente, após a leitura do relatório, votou-se o adiamento da votação da pauta que é defendida, especialmente, pelo Partido Liberal, pelo Partido Novo e pelos Republicanos, novamente, a maioria votou pela votação imediata da pauta.

³⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14284.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20Aux%C3%ADlio%20Brasil,de%203%20de%20outubro%20de

⁴⁰ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.237-de-19-de-novembro-de-2021-360896474>

⁴¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm

Em seguida, parte-se para a discussão de mérito. A PEC ficou conhecida positivamente como "PEC do Auxílio Brasil" ou "PEC do Bolsa Família" e, negativamente, como a "PEC do Estouro" ou a "PEC da Gastança". O principal feito da EC em questão é a expansão do limite do teto de gastos, deixando de incluir no limite estabelecido gastos sociais, educacionais e ambientais. Sendo assim, a EC nº 126 de 2022 altera o Novo Regime Fiscal (NRF) estabelecido pela EC nº 95 de 2020. O lado contrário à PEC analisada, afirma que ela permite que o Executivo gaste de maneira discrepante com a realidade do cenário econômico brasileiro. O lado contrário, além de se opor à abertura do teto de gastos estabelecida no artigo 2º da EC, também ampara seus argumentos nos artigos que se configuram como os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional ou o ADCT, que são aqueles em estudo na presente pesquisa. O artigo 3º da EC aduz que o limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do ADCT fica acrescido em 145 bilhões de reais para o exercício financeiro de 2023, artigo duramente criticado pela oposição da EC com base na Nota Técnica nº 35 de 2022 da CD⁴² que explica que o art. 3º abre espaço para aumentar as despesas primárias em R\$ 168,9 bilhões no orçamento para 2023: R\$ 145,0 bilhões decorrentes da ampliação do teto de gastos e R\$ 23,9 bilhões em razão de despesas que, doravante, não serão consideradas no teto de gastos. Segundo aqueles que discordam da PEC, não seriam necessários cerca de 170 bilhões para os objetivos definidos por aqueles que são favoráveis à EC. O art. 4º, visando a expansão do Bolsa Família, contudo, para o ano de 2023, cria uma exceção ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, permitindo que a despesa seja aumentada sem indicação de fonte de custeio.

O art. 5º afirma que recursos adicionais serão dados emendas do relator geral, ficando subentendido que o aumento da despesa se dará por emissão de dívida. O art. 6º estabelece que as alterações no regime fiscal serão dadas mediante lei complementar, artigo amplamente criticado pelo Deputado Capitão Alberto Neto que critica que esse dispositivo irá revogar todo o NRF estabelecido por uma EC através de uma lei complementar. O art.

⁴² <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2022/nota-tecnica-subsidios-a-apreciacao-da-pec-da-transicao-aprovada-pelo-senado-federal>

7º define que a EC não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do ADCT.

O art. 8º estipula que o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 tem R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), para dispor de políticas públicas, artigo esse duramente criticado pelo Deputado Tiago Mitraud, do Partido Novo, que considera que a redação dele é pouco clara, deixando dúvidas, além de não ser apresentada explicação deste artigo no relatório da PEC, assim, o Deputado do Novo explica que esse seria um cheque em branco para o governo Lula gastar com o que quiser. Por fim, o artigo 9º fixa que serão revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º da EC.

O Deputado José Guimarães do PT elencou três argumentos a favor da EC: afirmou que era necessária para fechar as contas em relação ao governo do Presidente Jair Bolsonaro, que passou do limite do teto de gastos; que a EC era necessária para atender o orçamento insuficiente do teto de gastos; e aduz que é essencial para manter a unidade do parlamento através do diálogo. Também elenca que essa PEC é essencial para garantir que famílias tenham valor digno no Bolsa Família e tenham o que comer. Esses são os principais argumentos daqueles a favor da EC nº 126 de 2022.

Ademais, diversos parlamentares criticaram a decisão monocrática de Gilmar Mendes em romper o teto de gastos para pagar o Bolsa Família e o Auxílio Brasil, afirmando que esse era o papel do legislativo e que o Ministro excedeu suas competências.

Nota-se que não houve discussão acerca da técnica legislativa utilizada para determinar a disposição da matéria, apenas discussão quanto à legitimidade material.

3.13. Da Emenda Constitucional nº 127 de 2022

A EC nº 127 parte da PEC originária nº 390 de 2014 de autoria do Deputado André Figueiredo (PDT-CE), posteriormente sendo incrementada da PEC nº 27 de 2022, do deputado Mauro Benevides Filho (PDT-CE). Assim

sendo, a Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA) apresentou substitutivo agrupando as antigas propostas durante a análise da comissão especial. Na Câmara dos Deputados, a PEC tramitou como PEC nº 390 de 2014 apensada da PEC nº 27 de 2022.

No Senado, a PEC tramitou como PEC nº 42 de 2022 de relatoria do senador Fabiano Contarato, em parecer do plenário em substituição à CCJ. Foi analisado o art. 4º que determina que poderão ser utilizados os recursos do Fundo Social (FS) para auxílios financeiros complementares.⁴³

A EC em questão, estabelece a necessidade da União prestar assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades filantrópicas, para assegurar o piso salarial para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. Dessa forma, a EC possui cinco artigos especificando a forma como se dará o apoio financeiro, bem como, como ocorrerá a vigência dessa.

O primeiro artigo altera o artigo 198 da Constituição Federal, adicionando os parágrafos 14 e 15, onde determina a responsabilidade da União de ajudar financeiramente os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades filantrópicas, para garantir o piso salarial para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. O segundo artigo altera o ADCT, modificando o artigo 37, § 2º e o artigo 107, §6º, para que nos primeiros anos de vigência esses gastos não sejam inteiramente configurados como gastos pessoais configurados no art. 169 da CF.

No art. 3º, altera-se o art. 5º da EC nº 109 de 2021, estabelecendo que o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo poderá ser usado para o pagamento do piso salarial entre 2023 e 2027. O artigo 4º da EC, aquele que é objeto de estudo da presente pesquisa, estabelece que o fundo social, estabelecido no art. 49 da Lei 12.351 de 2010⁴⁴, pode ser usado como fonte adicional de recursos para o

⁴³ Para desenvolver a análise a seguir foram analisados: o parecer da Deputada Alice Portugal da PEC nº 390/2014; o parecer do Senador Fabiano Contarato da PEC nº 42/22; a 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA no dia 20 de dezembro de 2022 (terça-feira) às 10 horas, configurando a 123ª Sessão Deliberativa Ordinária do Senado; a 32ª SESSÃO (SESSÃO NÃO DELIBERATIVA SOLENE (SEMIPRESENCIAL)) em 22 de Dezembro de 2022 (Quinta-Feira) às 10 horas da Câmara dos Deputados.

⁴⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm

pagamento do piso salarial, sem prejuízo à verba da educação. Por fim, o art. 5º estabelece a maneira como a EC entrará em vigor.

No parecer da deputada Alice Portugal na PEC nº 390/2014 com apensamento da EC nº27/2022, a relatora vota a favor da EC, entre vários motivos devido à pendência judicial da "Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 72221, que suspendeu em 4/9/2022 os efeitos do piso salarial nacional da enfermagem, estabelecido pela Lei nº 14.434/2022, e deu prazo de 60 dias para entes públicos e privados da área da saúde esclarecerem o impacto financeiro, os riscos para empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços, com a apresentação de proposta de solução."

A deputada ainda justifica a necessidade de adicionar o então artigo 5º, mas agora 4º na EC 127, afirmando que é incluso para que seja explícita a possibilidade do uso do fundo social que é uma forma de criar uma fonte de recursos perenes o pagamento do piso salarial.

A PEC foi votada no Senado na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA no dia 20 de dezembro de 2022 (terça-feira) às 10 horas, configurando a 123ª Sessão Deliberativa Ordinária do Senado. A votação foi a favor da promulgação da EC nº 127 de 2022 por unanimidade dos votos no primeiro e segundo turno. O único ponto de questionamento suscitado foi pelo senador Flávio Arns, quanto à possibilidade de o piso salarial resultar no aumento dos preços de planos de saúde, o que poderia prejudicar aqueles que possuem.

Foram 72 votos a favor no primeiro turno e 71 votos a favor no segundo, sendo necessários 49 votos para aprovação da PEC. Ao longo da argumentação diversos pontos a favor da emenda foram aduzidos, contudo, não houve discussão acerca da forma como estariam dispostos os artigos, ou seja, não houve explicação para o porquê do artigo 4º não ser diretamente adicionado ao texto constitucional ou aos ADCT.

Dessa maneira, conclui-se que não há debate sobre a disposição dos artigos na EC, logo, não foram obtidas explicações sobre o porquê da maneira como os artigos são dispostos bem como não ficou claro se há uma técnica legislativa. Assim, surgem as seguintes perguntas: o art. 4º teria sido disposto separadamente dos demais por não ser contemplado nas temáticas

que alteram diretamente a Constituição e os ADCT? Há uma técnica legislativa, se sim, qual e onde está disposta?

O processo legislativo dessa EC aborda a matéria do art. 4º, porém não delibera acerca da redação da emenda.

CAPÍTULO 4 – PANORAMA GERAL DO NÚMERO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS OBJETO DA PESQUISA

No terceiro capítulo, a pesquisa conduziu uma análise qualitativa dos processos legislativos relacionados às Emendas Constitucionais que constituem o foco deste estudo. Este capítulo, por sua vez, proporcionará uma visão mais abrangente sobre o objeto de pesquisa, fundamentada nas tabelas apresentadas nos ANEXOS 1 e 2 desta monografia.

4.1. Matérias das emendas

Através da análise da tabela disposta no ANEXO 1, observa-se que o maior número de emendas mistas se dá em matéria financeira, contudo o maior número de emendas que contêm artigos que não alteram diretamente o texto da Constituição são de matéria tributária e de administração pública. Comparando o número de emendas diretas ao número de emendas mistas a matéria que apresenta maior proporção de emendas mistas em relação a emendas diretas é em matéria tributária e financeira na mesma emenda e em matéria eleitoral.

4.2. Relação entre número de emendas e presidência

A tabela elaborada no ANEXO 2 buscou compreender a relação entre o Presidente da República em exercício na data de promulgação da EC e o número de emendas que possuem os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional promulgadas em relação ao número de emendas que não possuem esses dispositivos.

Sendo assim, a primeira coluna especifica o Presidente da República em exercício durante a promulgação das ECs, a segunda coluna determina o número de anos em que o Presidente da República esteve no mandato, a

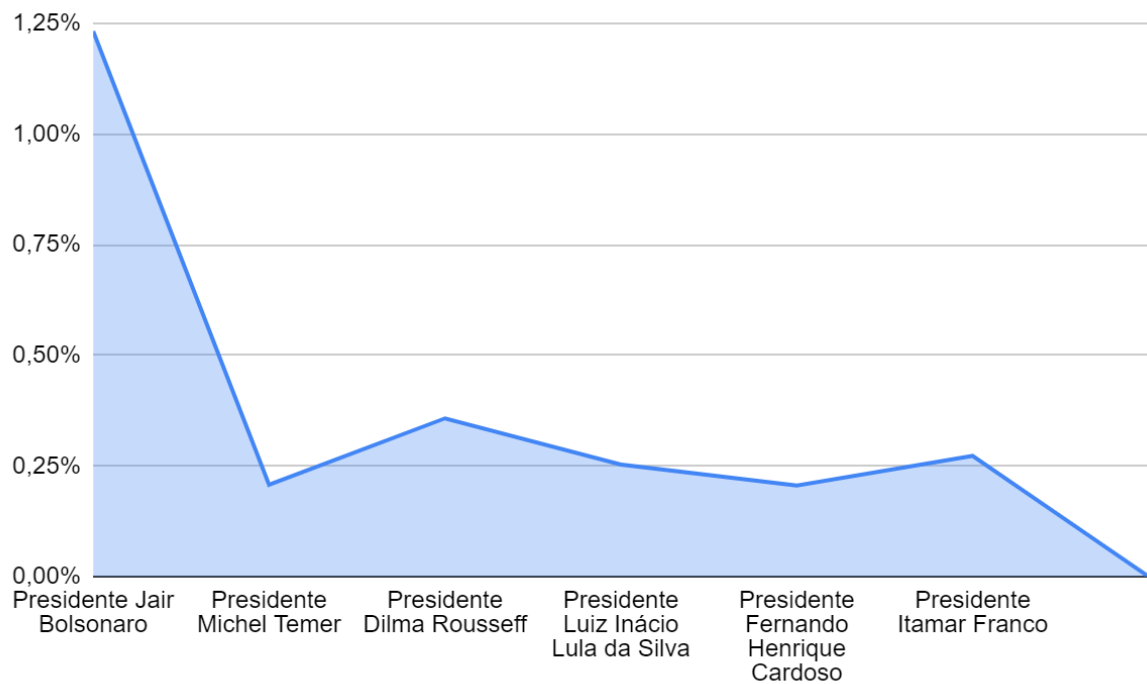
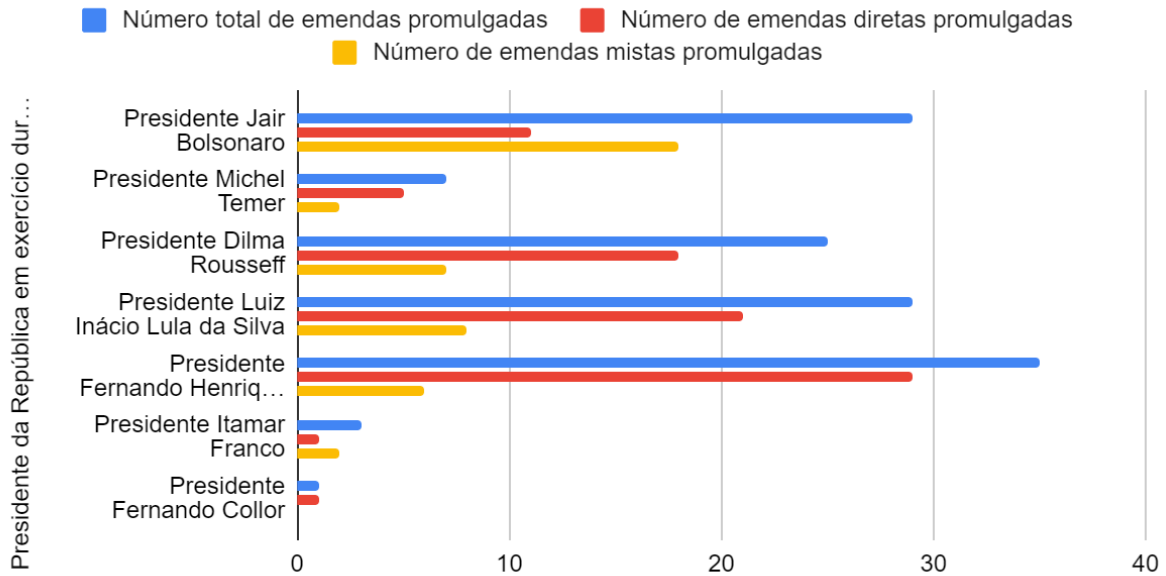
terceira coluna o número de dias em que o Presidente da República esteve no mandato e a quarta coluna identifica o número total de emendas promulgadas.

A quinta coluna estabelece o número de emendas diretas promulgadas, a sexta coluna indica o número de emendas mistas que foram promulgadas no período de exercício dos respectivos Presidentes, a sétima coluna calcula a porcentagem de emendas mistas que foram promulgadas em relação ao total de ECs promulgadas no período de exercício do Presidente da República, a oitava coluna divide o número de todas as emendas promulgadas no mandato do Presidente pelo número de dias que ele esteve no cargo, a coluna seguinte divide número de emendas diretas promulgadas no exercício do Presidente pelo número de dias do seu mandato e, por fim, a última coluna divide o número de emendas mistas promulgadas durante o período de mandato do Presidente pelo número de dias do seu exercício.

As ECs foram analisadas até o dia 31 de agosto de 2023, logo, os dias de mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é disposto até essa mesma data.

Com essa tabela, evidencia-se que o maior número de ECs contendo artigos que não alteram diretamente o texto constitucional em relação a todas as ECs promulgadas no período de mandato do Presidente se deu no período de exercício do Presidente Itamar Franco, dado que de três ECs promulgadas duas possuíam esses dispositivos. Entretanto, foi no mandato do Presidente Jair Messias Bolsonaro que a proporção de emendas mistas promulgadas em relação ao período de mandato foi mais elevada, bem como foi o período em que mais ECs no geral foram promulgadas em menor tempo. Abaixo seguem dois gráficos ilustrativos.

Número total de emendas promulgadas, Número de emendas diretas promulgadas e Número de emendas mistas promulga...



CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Resposta à pergunta de pesquisa

A pesquisa foi realizada com base na pergunta: **Os legisladores fazem reflexões sobre os dispositivos de ECs que não são incluídas no texto constitucional nem no ADCT?** Em outras palavras, há uma escolha, uma técnica legislativa por trás destes casos?

A pesquisa concluiu que pouco se discute no processo legislativo para a elaboração da ECs acerca da técnica legislativa utilizada para a elaboração dos dispositivos que não alteram diretamente a Constituição ou o ADCT. Apesar da LC nº 95 de 1998 determinar que não tratando-se de disposições transitórias a EC deve alterar diretamente o texto da Constituição, essa determinação da LC nº 95 não vem sendo respeitada ou discutida no Processo Legislativo das PECs, ou seja, essa norma não apenas não vem sendo considerada na proposição de ECs, como também não vem sendo ao menos observada no processo legislativo para a construção de ECs.

Dessa forma, através da análise do processo legislativo, conclui-se que não há discussão em comissões, no plenário, nos votos ou nos pareceres acerca da técnica legislativa que será empregada para a redação das ECs ou da forma que os atos normativos contidos nessas ECs serão dispostos. Todavia, quando a matéria abordada nos dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional não tratam de disposições transitórias ou da maneira como as emendas constitucionais irão vigorar, as deliberações no processo legislativo são quanto a matéria, gerando discordâncias quanto à constitucionalidade, conforme demonstrado no capítulo três a partir da análise das ECs nº: 103, 109, 113, 114, 117, 123, 16 e 127.

Visando sintetizar os achados de pesquisa em cada uma das ECs estudadas, segue um breve resumo de cada uma das ECs:

A EC nº 42 não aborda no processo legislativo da PEC que a originou nenhuma discussão acerca dos dispositivos em estudo, todavia, esses disciplinam a respeito da entrada em vigor da EC.

Os documentos encontrados na tramitação que disciplinou a EC nº 62 nada dizem a respeito dos artigos que não alteram diretamente o texto Constitucional.

O artigo 2º da EC nº 70 é o dispositivo em estudo, que se trata de norma de transição. Apesar do processo legislativo avaliar a técnica legislativa da emenda, não aborda o porquê da configuração dos artigos.

Na EC nº 79, os dispositivos que são objeto da pesquisa foram explicados no relatório das comissões, entretanto, não houve debate acerca da maneira que estariam dispostas as mudanças.

A EC nº 103, que disciplina a respeito de precatórios, ou seja, matéria financeira, possui uma extensa discussão acerca dos dispositivos estudados, vários considerados inconstitucionais. Apesar de não tornar claro o porquê desses dispositivos terem sido dispostos dessa forma, nota-se que não alteram diretamente o texto constitucional, mas dispõem acerca de matéria que, segundo a lei nº 95/98 deveria ser substituída no próprio texto. Ademais, no processo legislativo que originou essa EC não foram apenas os dispositivos em estudo que foram considerados inconstitucionais para vários deputados, mas também aqueles que alteram diretamente a Constituição.

Na EC nº 108, o único artigo que se configura no estudo dispõe a respeito de prazo para criação de lei estadual mencionada nos demais artigos e nada é discutido na tramitação do projeto sobre esse artigo.

A EC nº 109 possui um artigo que é objeto de estudo e bastante discutido, o artigo terceiro. Apesar da EC tratar de regime fiscal, o artigo terceiro institui benefícios sociais devido ao estado de emergência que foi instituído como consequência do Covid-19. Nas deliberações acerca da PEC que resultou nessa EC, afirma-se que o conteúdo do art. 3º deveria ser separado do restante da EC por tratar de conteúdo diverso, segundo o art. 57, inciso III do RICD, além de, segundo a análise feita na pesquisa evidenciar que se contrapõe também as determinações do art. 7º da lei nº

95 de 1998. Conclui-se que esse artigo se insere no âmbito de uma emenda constitucional de matéria diversa visando facilitar sua aprovação e ocultá-lo em meio a outras discussões.

Na EC nº 113, que trata de matéria financeira, havia dois dispositivos em estudo que resultaram em questionamentos e discussões no processo legislativo. Um dos artigos tratava do pagamento de precatórios para a FUNDEF, mas não foi aprovado. Outro artigo trata da modificação da correção monetária no pagamento de precatórios.

A EC nº 114, nos dispositivos estudados, faz correções quanto ao pagamento de precatórios da FUNDEF, matéria que já havia sido tratada na tramitação da EC nº 113 e não foi aprovada. Tanto a oposição quanto aqueles a favor utilizaram os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional em seus argumentos, seja para criticá-lo ou para demonstrar sua importância. Logo, não se tornou clara a intenção desses artigos serem dispostos dessa forma e não substituídos ou adicionados diretamente à Constituição.

A EC nº 117 disciplina acerca de matéria partidária e evidencia-se que o artigo em questão era polêmico, sendo evitada sua menção por aqueles que eram a favor da aprovação do texto e criticado por aqueles contrários à EC. Pode-se considerar que o dispositivo em estudo buscava ser o menos evidente possível.

A EC nº 123 trata de matéria financeira e os dispositivos objetos da pesquisa foram pouco estudados, contudo, por disporem acerca de benefícios sociais, foi mencionado que haveria necessidade de serem instituídos e isso não poderia ser feito de outra forma dado que estavam em período eleitoral.

Quanto à EC nº 126, que trata de matéria financeira, excluindo do teto de gastos os benefícios sociais, foram debatidos principalmente dois de seus dispositivos. O art. 3º aumenta o limite de gastos primários para 145 bilhões de reais, sendo amplamente criticado. O art. 4º cria exceção para o art. 195 da CF, instaurando auxílio social sem fonte de custeio.

Por fim, a EC nº 127 disciplina a respeito da obrigação da União de auxiliar os demais entes federados para pagamento do piso salarial de

enfermeiros. O artigo objeto do estudo estabelece que o fundo social pode ser usado como fonte de recursos extra para pagamento do estabelecido na EC.

5.2. Resposta às subperguntas

Em resposta à **subpergunta B** – “por que esses artigos não são incorporados diretamente à Constituição ao invés de ficarem em documentos à parte?”, torna-se evidente que aqueles que contêm disposições transitórias estão de acordo com a técnica legislativa determinada na LC nº 95 e não apresentam necessidade de alterar diretamente o texto da Constituição. Entretanto, quanto aos artigos que tratam de matéria da própria EC antagonizam com as disposições da LC nº 95, logo, tratando-se desses dispositivos, é possível cogitar, apenas por hipótese, que são dispostos, em grande parte das vezes, de maneira a não alterar diretamente o texto constitucional ou o ADCT objetivando camuflá-los por serem mais polêmicos e suscetíveis de discórdias que podem resultar na não aprovação da EC.

Todavia, a técnica redacional não é abordada no processo legislativo, tratando-se de uma dedução baseada nos achados de pesquisa, o que provoca outras perguntas que podem ser posteriormente respondidas por outras pesquisas. Assim, questiona-se se há alguma disposição acerca da técnica legislativa que resulta nas ECs em algum outro lugar que não seja na tramitação das PECs nos sites do SF e da CD, se não há, seria necessária uma metodologia que consiste em entrevistar parlamentares para obter o porquê da redação das ECs serem estruturadas dessa forma?

Em relação à **subpergunta C**, “quais foram os argumentos mobilizados pelos propositores no processo legislativo para a promulgação dessas Emendas Constitucionais?”, verificou-se que os argumentos mobilizados pelos parlamentares na tramitação da PEC não discutiram a redação das ECs, ou seja, não foi discutida a forma como os artigos serão dispostos na EC. Todavia, os argumentos mobilizados pelos favoráveis à EC, em geral, evitam mencionar os dispositivos que não alteram diretamente o

texto da Constituição ou o ADCT, enquanto aqueles contrários a EC focam seus argumentos justamente no disposto nos artigos em estudo das ECs.

Em relação à **subpergunta A**, “Qual o conteúdo presente nos artigos que não fazem alterações no texto constitucional, mas estão presentes nas Emendas Constitucionais?”, verificou-se que a maior parte das emendas estudadas trata de matéria financeira, são elas: 62, 109, 113, 114, 123 e 126. A EC nº 42 e EC nº 108 tratam de matéria tributária. A administração pública é abordada nas ECs nº 79 e nº 127. A previdência é disciplinada na EC 70 e 103. A EC nº 117 trata de matéria partidária. Nas ECs 108, 79, 70, 62 e 42 os dispositivos estudados tratam de disposições transitórias, enquanto, nas demais, é tratada a matéria do tema da EC.

O conteúdo disposto nas ECs cujos dispositivos que não alteram diretamente a Constituição e não abordam disposições transitórias tratam das matérias mais polêmicas e contraditórias.

Evidencia-se isso através da análise do processo legislativo, em que, durante a tramitação das respectivas PECs aqueles contrários à promulgação da EC baseavam-se nos dispositivos que não alteram diretamente o texto da Constituição ou do ADCT para construir sua argumentação em oposição à promulgação. Segundo os parlamentares em desacordo com a aprovação da norma, esses dispositivos tratam de matérias que consideram inconstitucionais, como no caso das seguintes ECs: 127, 126, 123, 117, 114, 113, 109 e 103.

Assim, responde-se a **subpergunta D** - “o conteúdo formal e material presente nesses dispositivos é constitucional?” Não há discussão no processo legislativo acerca da constitucionalidade formal, contudo, quanto à constitucionalidade material, os parlamentares que discordam da EC consideram que os dispositivos das ECs “127, 126, 123, 117, 114, 113, 109 e 103” são inconstitucionais. As demais ECs analisadas tratam de disposições transitórias nos dispositivos estudados.

Ademais, outras descobertas não planejadas foram feitas e valem ser destacadas. Dentre as ECs analisadas, a partir da EC nº 70, evidencia-se que a técnica legislativa é objeto de discussão das emendas constitucionais, inclusive baseando-se na LC 95/98, contudo em nenhum momento a forma

como os artigos que não alteram diretamente o texto constitucional é disposto é considerado um erro de redação ou algo que contraria a LC nº 95/98.

Outro achado da pesquisa é que as notas taquigráficas das comissões e do plenário não estavam disponíveis para as ECs mais antigas, nesse caso, na EC nº 79, na EC nº70, na EC nº 62 e na EC nº 42. Logo, por ter apenas o áudio, sem nem mesmo as imagens, das sessões disponível a compreensão do que está acontecendo e de quem está falando é prejudicial para a realização de pesquisas.

Através do estudo da EC nº 109, o uso da expressão “acrescer ao texto permanente da Constituição” para se referir ao artigo que altera diretamente o texto da Constituição, no parecer do Senador Oriovisto Guimarães, contrapõe os dispositivos que não alteram diretamente o texto constitucional, objeto de estudo, e aqueles que alteram diretamente a Constituição, evidenciando a diferença dos dispositivos em estudo.

Na análise da EC nº 113 no parecer do Senador Fernando Bezerra Coelho, a técnica legislativa é mencionada, e afirma-se que a divisão interna da EC está de acordo com a LC nº 95/98, evidenciando que alguns parlamentares não vêm nem mesmo notando e considerando o disposto no art. 12 da referida lei, tratando-se de um costume *contra legem*, por ter sido aplicado desde a EC nº 2.

Em suma, a pesquisa como um todo evidencia que o processo legislativo das emendas constitucionais analisadas não delibera acerca da técnica legislativa envolvida para a disposição dos artigos, não ficando evidente como é determinado qual dispositivo alterará diretamente o texto da Constituição ou o ADCT e qual dispositivo não alterará esses textos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Ana Luiza Gajardoni de Mattos. **O Supremo Tribunal Federal e o Controle Judicial de Emendas Constitucionais**. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-supremo-tribunal-federal-e-o-controle-judicial-de-emendas-constitucionais/>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 41 de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/113717>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 351 de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/430472>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 270 de 2008. Acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/401376>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 111 de 2011. Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/527704>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192459>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2015. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1198512>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 186 de 2019. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272137>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 23 de 2021. Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293449>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 46 de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311542>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 18 de 2021. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293703>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2022. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial

de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2329218>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2022. Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2341862>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 390 de 2014. Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit

financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://camara.leg.br/propostas-legislativas/609753>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 11 de 2014. Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117101>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 12A de 2006. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília, DF, Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/94373>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2022. Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis. Brasília, DF, Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153518>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18 de 2021. Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais. Brasília, DF, Senado Federal, 2021.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148962>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 186 de 2019. Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139702>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 23 de 2021. Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150731> Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 23 de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151206>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 26 de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota

municipal do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143611>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2022. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para permitir a implementação do Programa Bolsa Família e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155248>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 42 de 2022. Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155496>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 5 de 2012. Acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF, Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104266>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acesso em 23/11/2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 76 de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/62161>. Acesso em 23/11/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O estrago da anistia eleitoral (PEC 9/23) vai além de mulheres e negros**. Jornal da USP, 26 de maio de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=644212>. Acesso em 23/11/2023.

Constitucionalização da impunidade: o retrocesso do incentivo à participação da mulher na política. Boletim ABRADep nº 7 abril/2023, p. 11-15. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/04/BOLETIM-ABRADEP-7-Abr-2023.pdf#page=11>. Acesso em 23/11/2023.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA, Edílio. **Inconstitucionalidade de emendas à Constituição**. Brasília a. 33 n. 132 out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176506/000518637.pdf?sequence=3&isAllowed=yh>. Acesso em 23/11/2023.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice. **Análise das emendas constitucionais sob a perspectiva da Legística Formal**. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 201, p. 215-243, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502959>. Acesso em 23/11/2023.

MALUF, Paulo José Leonesi. **"Permanência e mudança constitucional: emendas constitucionais brasileiras à luz do direito comparado"**. Tese de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022021-184335/publico/3736330_Tese_Original.pdf. Acesso em 23/11/2023.

SARAIVA, Rafael Dionísio. **Da Inconstitucionalidade de Emendas Constitucionais: Análise da Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96**. Trabalho de Conclusão de Curso submetido à UAD-CCJS-UFCG, como requisito à obtenção do título de bacharel, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15331/1/RAFAEL%20DION%c3%8dSIO%20SARAIVA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em 23/11/2023.

ANEXO 1 – MAPEAMENTO DO NÚMERO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS POR PRESIDÊNCIA

Presidente	Financeira	Tributária	Tributária e financeira	Poder judiciário	Piso salarial	Meio ambiente	Administração pública	Partidária	Direitos e garantias individuais	Eleitoral	Segurança pública	Previdenciária	Serviço público	Ciência e tecnologia	Reforma agrária	Organização dos poderes	Direitos trabalhistas	Família	Organização do Estado	Ordem social	Conteúdo altera múltiplas matérias
Jair Bolsonaro	3 mistas e 2 diretas	2 mistas e 2 diretas	4 mistas	1 mista e 1 direta	1 direta	1 mista e 1 direta	1 mista e 1 direta	2 mistas	1 mista 2 diretas	1 mista	1 mista	1 mista	1 direta	0	0	0	0	0	0	0	0
Michel Temer	2 diretas	2 diretas	0	0	0	1 direta	1 mista	1 mista	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dilma Rousseff	1 mista e 1 direta	1 mista e 4 diretas	1 mista	3 diretas	0	0	2 mistas e 2 diretas	1 mista	2 diretas	0	1 direta	1 mista e 1 direta	0	1 direta	1 direta	1 direta	1 direta	0	0	0	0
Luiz Inácio Lula da Silva	1 mista e 2 diretas	2 mistas e 3 diretas	0	1 direta	1 direta	0	1 mista e 1 direta	1 direta	2 mistas e 2 diretas	0	0	1 mista	1 direta	0	0	1 direta	0	2 diretas	4 diretas	1 direta	1 mista e 1 direta
Fernando Henrique Cardoso	9 diretas	1 mista e 2 diretas	0	2 diretas	0	0	1 mista e 1 direta	0	3 diretas	0	1 direta	1 mista	2 diretas	1 direta	0	1 direta	1 mista	0	4 diretas	1 direta	2 mistas 2 diretas
Itamar Franco	0	0	0	0	0	0	0	0	1 direta	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1 mista	0	1 mista
Fernando Collor	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1 direta	0	0	0	0	0
Emendas mistas	5	6	5	1	0	1	6	4	3	1	1	4	0	0	0	0	1	0	1	0	4
Emendas diretas	16	13	0	7	2	2	5	1	9	0	2	1	3	2	1	4	1	2	8	2	3

ANEXO 2 – MAPEAMENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Nº da Emenda Constitucional	Artigos que não são incorporados ao texto constitucional e às disposições transitórias	Matéria da Emenda Constitucional	Presidente da Câmara	Presidente do Senado	Presidente da República	Quais normas altera
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022	Art. 4º	Emenda Constitucional contendo matéria de direitos sociais	Deputado ARTHUR LIRA	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária e financeira	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125, DE 14 DE JULHO DE 2022	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria do poder judiciário	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022	Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º	Emenda Constitucional contendo matéria de meio ambiente	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022	Art. 2º, Art. 3º	Emenda Constitucional contendo matéria de administração	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram ADCT e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional

		pública				ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 5 DE ABRIL DE 2022	Art. 2º , Art. 3º	Emenda Constitucional contendo matéria partidária	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	Art. 4º , Art. 5º, Art. 6º , Art. 7º	Emenda Constitucional contendo matéria financeira	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021	Art. 3º , Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º	Emenda Constitucional contendo matéria financeira	Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 112, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária	Deputado ARTHUR LIRA	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto

						constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021	Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º	Emenda Constitucional contendo matéria partidária	Deputado ARTHUR LIRA	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária e financeira	Deputado ARTHUR LIRA	Senador RODRIGO PACHECO	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020	Art. 3º, Art. 4º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020	Art. 1º, Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria eleitoral	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que possuem apenas dispositivos não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020	Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º ,Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º	Emenda Constitucional contendo matéria financeira	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que possuem apenas dispositivos não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária e financeira	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019	Art. 4º	Emenda Constitucional contendo matéria de segurança pública	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 21, Art. 22, Art. 23, Art. 24, Art.	Emenda Constitucional contendo matéria de previdência social	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

	25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 33, Art. 34, Art. 35					
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019	Art. 2º, Art. 3º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária e financeira	Deputado RODRIGO MAIA	Senador DAVI ALCOLUMBRE	Presidente Jair Bolsonaro	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017	Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 7º	Emenda Constitucional contendo matéria de administração pública	Deputado RODRIGO MAIA	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	Presidente Michel Temer	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017	Art. 2º, Art. 3º	Emenda Constitucional contendo matéria partidária	Deputado RODRIGO MAIA	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	Presidente Michel Temer	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016	Art. 1º	Emenda Constitucional contendo matéria partidária	Deputado EDUARDO CUNHA	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que possuem apenas dispositivos não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015	Art. 3º, Art. 4º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária e financeira	Deputado EDUARDO CUNHA	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 84, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária e administrativa	Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 27 DE MAIO DE 2014	Art. 2º Art. 3º , Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º , Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º	Emenda Constitucional contendo matéria de administração pública	Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram outras Emendas Constitucionais e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 14 DE MAIO DE 2014	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria financeira	Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram ADCT e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, DE 6 DE JUNHO DE 2013	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria de organização do Estado	Deputado ANDRÉ VARGAS 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram ADCT e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria de previdência social	Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram outras Emendas Constitucionais e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012	Art. 2º, Art. 3º	Emenda Constitucional contendo matéria de administração pública	Deputado MARCO MAIA	Senador JOSÉ SARNEY	Presidente Dilma Rousseff	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	Art. 1º	Emenda Constitucional contendo matéria de direitos sociais	Deputado MARCO MAIA	Senador JOSÉ SARNEY	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que possuem apenas dispositivos não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	Art. 3º , Art. 3º , Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º	Emenda Constitucional contendo matéria financeira	Deputado MICHEL TEMER	Senador MARCONI PERILLO 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária	Deputado ARLINDO CHINAGLIA	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006	Art 2º	Emenda Constitucional contendo matéria de direitos sociais	Deputado ALDO REBELO	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005	Art. 2º, Art. 3º , Art. 4º, Art. 5º	Emenda Constitucional contendo matéria de previdência social	Deputado Severino Cavalcanti	Senador RENAN CALHEIROS	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	Art. 3º, Art. 3º , Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º , Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º	Emenda Constitucional cujo conteúdo altera múltiplas matérias	Deputado João Paulo Cunha	Senador José Sarney	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	Art. 4º, Art. 5º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária	Deputado JOÃO PAULO CUNHA	Senador José Sarney	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que contém alterações na Constituição, no ADCT e os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003	Art. 2º , Art. 3º , Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º , Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º	Emenda Constitucional contendo matéria de administração pública	Deputado JOÃO PAULO CUNHA	Senador JOSÉ SARNEY	Presidente Luiz Inácio Lula da Silva	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001	Art. 4º	Emenda Constitucional cujo conteúdo altera múltiplas matérias	Deputado Aécio Neves	Senador Ramez Tebet	Presidente Fernando Henrique Cardoso	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001	Art. 2º	Emenda Constitucional cujo conteúdo altera múltiplas matérias	Deputado Aécio Neves	Senador Edison Lobão	Presidente Fernando Henrique Cardoso	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999	Art. 2º	Emenda Constitucional contendo matéria de direito trabalhista	Deputado MICHEL TEMER	Senador GERALDO MELO	Presidente Fernando Henrique Cardoso	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998	Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º , Art. 7º, Art. 8º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15	Emenda Constitucional contendo matéria de previdência social	Deputado MICHEL TEMER	Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Presidente Fernando Henrique Cardoso	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998	Art. 25, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, Art. 31, Art. 32, Art. 33	Emenda Constitucional contendo matéria de administração pública	Deputado MICHEL TEMER	Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	Presidente Fernando Henrique Cardoso	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997	Art. 3º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º	Emenda Constitucional contendo matéria tributária	Deputado MICHEL TEMER	Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES Presidente	Presidente Fernando Henrique Cardoso	Emendas Constitucionais que alteram ADCT e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993	Art. 2.º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º	Emenda Constitucional cujo conteúdo altera múltiplas matérias	Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA	Senador HUMBERTO LUCENA	Presidente Itamar Franco	Emendas Constitucionais que alteram o texto constitucional e possuem os dispositivos mencionados que não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992	Artigo único.	Emenda Constitucional que trata do plebiscito	Deputado ILBSEN PINHEIRO	Senador MAURO BENEVIDES	Presidente Itamar Franco	Emendas Constitucionais que possuem apenas dispositivos não alteram diretamente o texto constitucional ou do ADCT.